



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

Adoção Internacional: Um estudo comparado entre Brasil e Itália

Gama-DF

2020

MARIA CLARA MALDONADO CARDOSO

Adoção Internacional: Um estudo comparado entre Brasil e Itália

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Ms. Sérgio Murillo Miranda Coelho.

Gama-DF

2020

C268a

Cardoso, Maria Clara Maldonado.

Adoção internacional: um estudo comparado entre Brasil e Itália.
/ Maria Clara Maldonado Cardoso. – 2020.

53 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro
Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos -
UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2020.

Orientação: Prof. Me. Sérgio Murillo Miranda Coelho.

1. Direito - nacionalidade. 2. Instituição familiar. 3. Estrangeiro.
Adoção Internacional: um estudo comparado entre Brasil e Itália.

CDU: 34

MARIA CLARA MALDONADO CARDOSO

Adoção Internacional: Um estudo comparado entre Brasil e Itália

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 05 de novembro de 2020.

Banca Examinadora

Prof. Ms. Sérgio Murillo Miranda Coelho
Orientador

Coordenador Dr. Luís Felipe Perdigão de Castro
Examinador

Prof. Me. Caroline Lima Ferraz
Examinador

A Cerila, Robson e Livia, meus eternos motivadores, responsáveis pela minha criação e companheiros de cada passo desta caminhada.

RESUMO

O presente trabalho busca a abordagem da adoção internacional em um modelo comparativo pelos sistemas jurídicos brasileiro e italiano, bem como seus efeitos para com a pessoa adotada. Verificar de qual modo ocorre a realização de cada país em matéria de integração social dos adotados, analisando os alicerces jurídicos no momento pré e pós adotivo. Essa modalidade de adoção é caracterizada basicamente pela diferença entre os países em que as partes residem – adotantes e adotado -, estando, portanto, subordinadas a distintos ordenamentos jurídicos. Não obstante o anseio pela formação familiar, é de relevância o desequilíbrio parental que muitas crianças e adolescentes são vítimas ao longo de sua jornada civil, restando, portanto, a obrigação do Estado para com a intervenção correta, nos moldes das diretrizes internacionais estabelecidas a fim de se buscar o benefício para os jovens estrangeiros desamparados. Em diversas ocasiões, no país de origem não é possível encontrar um refúgio para o indivíduo em dificuldade, devendo então ser recorrido a Estados estrangeiros e neste momento, tem-se a discussão do presente trabalho: a relação que a criança terá com o país de acolhida, a concessão da nacionalidade para com esse estrangeiro adotado. Quais garantias e prerrogativas cernem o âmbito dos sistemas Brasil e Itália, a contar de seus normativos pós ratificação da Convenção de Haia de 1993. Nesse parâmetro são fixadas algumas questões de estudo do presente trabalho: a eficácia das legislações vigentes, ao momento em que são equiparadas, analisando a possível realidade da criança adotada e suas percepções para o futuro ao seio do país de acolhida e qual a concordância com o país de origem.

Palavras-chave: Adoção Internacional. Nacionalidade. Estrangeiro. Sistemas jurídicos. Cooperação.

ABSTRACT

The present work seeks to approach international adoption in a comparative model by the Brazilian and Italian legal systems, as well as its effects on the adopted person. Check how each country achieves the social integration of adoptees, analyzing the legal foundations in the pre- and post-adoption period. This type of adoption is characterized by the difference between the countries in which the parties reside - adopters and adopted - and, therefore, are subject to different legal systems. Notwithstanding the desire for family formation, the parental imbalance that many children and adolescents are victims of during their civil journey is of relevance, thus leaving the State's obligation to correct intervention, along the lines of the international guidelines established in order to seek the benefit of destitute young foreigners. On several occasions, in the country of origin it is not possible to find a refuge for the individual in difficulty, so it must be resorted to foreign states and at this moment, we have the discussion of this work: the relationship that the child will have with the country of welcome, the granting of nationality to that adopted foreigner. What guarantees and prerogatives are at the heart of the Brazil and Italy systems, from their norms after ratification of the 1993 Hague Convention? In this parameter, some study questions of the present work are fixed: the effectiveness of the current legislation, now when they are equated, analyzing the possible reality of the adopted child and their perceptions for the future within the host country and what is the agreement with the country of origin.

Keywords: International Adoption. Nationality. Foreign. Legal systems. Cooperation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	ADOÇÃO INTERNACIONAL E A CONVENÇÃO DE HAIA	11
2.1	Adoção Internacional no sistema Brasileiro	16
2.2	Adoção Internacional no sistema Italiano	19
2.3	A relação excepcional: Das Crianças Brasileiras adotadas por Italianos	23
3	DA NACIONALIDADE	25
3.1	Da Nacionalidade Brasileira	27
3.2	Da Nacionalidade Italiana	30
4	NACIONALIDADE DO ESTRANGEIRO ADOTADO: Percepções Gerais	34
4.1	Nacionalidade Brasileira para o Adotado Internacional	35
4.2	Nacionalidade Italiana para o Adotado Internacional.....	40
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

A adoção internacional faz-se cada vez mais presente ao ser observada a realidade de indivíduos como adotantes no interesse de se tornarem pais e crianças em busca de uma família, carentes de um amparo real, cenário comum em países desenvolvidos e hoje polemizada em diversas discussões. Não obstante o anseio pela formação familiar, é relevante ressaltar a constante dissolução do equilíbrio afetivo com a decorrência do conflito de refugiados. Tal modalidade de adoção é caracterizada pela diferença do país em que as partes residem – adotantes e adotados -, estando, portanto, subordinadas a distintos ordenamentos jurídicos.

Fator relevante a ser analisado é o contexto histórico influente no desenvolvimento jurídico das nações, resultando no caráter individual de cada Estado para com a legislação responsável pelo tratamento do objeto, fator que motivou a presente pesquisa. Em relação aos países citados, embora possuam a mesma finalidade, qual seja o bom funcionamento jurídico-social de inclusão do adotado internacional em regimes jurídicos que lhe são estranhos, deve-se atentar às diferenças normativas da matéria.

Nesse parâmetro, o objeto de estudo do presente trabalho será fundamentado na análise comparativa dos procedimentos legais de Brasil e Itália após 1993, ano em que foi ratificada a Convenção de Haia. A maneira como resulta a aplicação para a efetivação das adoções de crianças e adolescentes estrangeiros e a diplomacia gerada entre os países por meio da cooperação internacional.

É certo que ao ser estabelecida a adoção, é gerado o vínculo de parentesco e decorrente dele a relação do adotado para com o país de acolhida. Temática relevante para a sociedade internacional e os demais dispositivos que a regem, posto que se encontram em constante desenvolvimento, a contar ainda com o acompanhamento das esferas de natureza familiar. A fim de ser estabelecida uma boa compreensão do que será trazido neste objeto de estudo, a estrutura textual de pesquisa foi dividida em três partes, sendo uma complementar à outra.

No primeiro capítulo, subdividido em três subtópicos, será trazido o contexto histórico da adoção internacional e suas origens, chegando ao instante da criação e vigor da Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional em 1993, firmada em Haia, sendo o ordenamento basilar em matéria de cooperação jurídica da adoção internacional. Os dois primeiros tópicos, respectivamente, tratam da aplicação e estruturação da adoção internacional nos países Brasil e Itália, em atendimento à Convenção, somados aos seus instrumentos normativos de cumprimento, observando a distinção de um Estado para o outro e suas organizações legais no seio da matéria. O capítulo conta ainda com o último

subtópico, sendo este excepcional, o qual será trazido alguns dados e informações obtidas acerca da adoção de crianças brasileiras por pais italianos, demonstrando a relação diplomática existente entre os países tratados neste objeto de pesquisa.

O segundo capítulo será dividido em dois subtópicos, sendo o condutor para inserção do conhecimento sobre o que é a nacionalidade, estando reunidos os seus elementos de resolução do Estado moderno, juntamente com diretrizes internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a aplicação dos critérios *jus sanguinis* e *jus solis* como norteadores da consideração da nacionalidade. O primeiro subtópico abarca as questões de nacionalidade e naturalização aplicadas e estabelecidas pelo sistema normativo brasileiro, analisadas com base na Constituição Federal de 1988 e os demais mecanismos de suma importância. O segundo e último subtópico tem como cerne as estipulações de nacionalidade e aquisição da cidadania no sistema italiano, demonstradas suas legislações, cada uma com sua individualidade, ao passo que neste momento já pode ser observada a diferença para com o que é aplicado no Brasil.

O terceiro e último capítulo, é responsável pela análise da realidade da nacionalidade do adotado internacional ao momento que lhe é submetido a outra estrutura de normas, a do país de acolhida. Dividido em igualmente dois subtópicos, o primeiro discute os reflexos da legislação brasileira para o estrangeiro adotado por brasileiros, igualmente para o brasileiro adotado por estrangeiros, observado o texto da Constituição Federal de 1998, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, nova lei atualizada n.12.010/2009 e a discussão doutrinária acerca da aquisição da nacionalidade para o estrangeiro adotado. O segundo subtópico estabelece a integração do adotado internacional em território italiano, sua adequação com a norma local para aquisição ou reconhecimento da nacionalidade deste.

Por fim, e em sede de conclusão, o presente trabalho explora os distintos ordenamentos trazidos, a fim de demonstrar de qual maneira ocorre o fortalecimento do instituto no meio internacional e quais as medidas de cada país, individualmente, são aplicadas para a preservação do interesse das partes envolvidas, a maneira positivada com que ocorre a resolução das diretrizes do âmbito internacional.

2 ADOÇÃO INTERNACIONAL E A CONVENÇÃO DE HAIA

A instituição familiar é uma das mais antigas formações humanas, tida como pilar essencial em eras clássicas da sociedade. Embora alicerçada pelos traços tradicionais, possui uma constante e adaptável evolução, justificada pelas próprias alterações na natureza da estrutura parental. É possível estabelecer uma tela histórica acerca do instituto da adoção, posto que, tempos antes de assim ser nomeada e estabelecida legalmente, já era praticada pelas sociedades antigas. Todavia, o intuito pelo qual eram originadas, decorria de particularidades distintas das convencionadas atualmente.

Preliminarmente, sua natureza não era fixada nos princípios do bem-estar do adotado ou pelas circunstâncias do desabrigo familiar, mas sim pelo intuito de sustentar a ancestralidade familiar, para que não ocorresse a extinção da linhagem. Assim como Bandeira (2001) menciona em sua obra:

A adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fadada à extinção. (BANDEIRA, 2001, p.17).

A primeira instauração legal acerca do instituto, foi o Código de Hamurabi, criado por volta de 1700 A.C. No corpo do texto, há um artigo destinado às questões da adoção, demonstrando sua natureza de fato histórica. Neste, as formas trazidas caracterizavam uma relação semelhante à de um contrato, onde adotante e adotado possuíam obrigações mútuas.

Nas culturas da Grécia e Roma Antiga, as questões de cunho familiar eram respeitadas de maneira extrema, resultado natural da relação entre leis e religiosidade. Destaca-se a cultura Romana, que posteriormente criou o instituto da adoção, sob o mesmo objetivo de perpetuar a família, atendendo às necessidades da época.

Vale fixar as três modalidades de adoção praticadas pelo sistema Romano, trazidas por Mendes (2013), quais sejam: *Arrogatio*: Um *pater familiae*, idade acima de sessenta anos, adotava outro *pater familiae*, com diferença mínima de idade de dezoito anos. Este, perdia o patrimônio que possuía, para a família adotante, tornando-se incapaz. *Adoptio*: Sendo a adoção estrita, onde o candidato a adoção deveria ser homem, 18 anos mais novo que o adotante, este que não poderia ter outros filhos para a real efetivação do desejado. *Adoptio Per Testamentum*: Essa possuía a peculiaridade de causar efeitos apenas *pos mortem* do referido adotante. Seu cunho era especificamente para a continuidade da família, deixando, portanto, herança ao adotado; fixando, após a morte do adotante.

Em que pese essas modalidades, é possível observar a inicial interferência do Estado

conquanto ao processo adotivo, pois os feitos deveriam passar por um magistrado antes de serem efetivados. Alves (1988) estabelece que:

Depois de passadas essas etapas, recorria-se a *in iure cessio*, em que, na presença do magistrado - pretor em Roma e governador das províncias -, o adotante propunha, contra o que tinha adotado *in causa mancipi*, a reivindicação do *alieni iuris* como se seu filho fosse, não podendo ser contestado pelo réu, e o magistrado fazia a *addictio* (adjudicação) do adotado ao adotante, nascendo em favor dele a *patria potestas*. (ALVES, 1998, p.257).

Desta maneira, o sistema da adoção parte de uma ordem de características contratuais, com essência em cerimônias tradicionais, para um estreitamento de encontro ao cenário jurídico formal. Neste momento, há uma simetria da própria evolução da sociedade na Idade Média, com o desenvolvimento de seus institutos. Todavia, ainda que acentuada a ascensão, era presente a distinção entre os filhos legítimos dos ilegítimos, causa da cultura tradicional ainda influente. A movimentação inicial para cessar a distinção entre os filhos surgiu com a revolução francesa, mais precisamente, com o Código Napoleônico - no cenário em que se encontrava, Napoleão Bonaparte necessitava de um sucessor, mas não possuía filhos. Alguns dos conceitos conhecidos hoje, como base do instituto, decorreram dessa legislação, que entrou em vigor em 1804.

Os preceitos tornaram-se importantes a essa dimensão, pois, na época, as normas inglesas não haviam estabelecido formalmente diretrizes acerca do processo de adoção. No sistema Inglês, as crianças órfãs eram inseridas em famílias, muitas vezes enviadas às novas colônias da América. Surgindo, deste preceito, a gênese da própria adoção internacional. A professora doutora Lidia Natalia Dobrienskyj Weber em sua obra “Aspectos Culturais da Adoção” (2003), ensina:

A adoção internacional deve ter surgido provavelmente nesta época, pois, segundo comenta existem antecedentes que assinalam que, em 1627, perto de 1500 crianças órfãs foram transferidas por via marítima na Inglaterra para as colônias do sul dos Estados Unidos da América, a fim de serem incorporadas como aprendizes em famílias de colonos. (WEBER, 2003, p.20).

Para que seja compreendido o cenário histórico da adoção no Brasil, é necessário introduzir brevemente o de Portugal. Neste, para que o adotado fosse detentor do benefício da sucessão, o príncipe deveria autorizar a matéria. Desta forma, fazia-se misto; com características próprias e ao momento da autorização, derivadas do direito romano. Pois somente assim alguns direitos eram adquiridos.

No Brasil, devido a ligação com Portugal, o primeiro regimento jurídico normativo, foram as Ordenações Filipinas; sendo, também, o antecedente principal do instituto da adoção. Neste, as questões do procedimento eram suscitadas por magistrados, juízes, incumbidos de

informar às partes interessadas as respectivas ações do processo. Ainda que o Brasil tenha alcançado sua independência em 1822, a norma dispôs de grande influência, vigorando em matéria civil até 1916. No mesmo ano, foi criado o Código Civil Brasileiro, primeiro instituto a consolidar formalmente a adoção. Com dez artigos dedicados ao tema -368 a 378 -, tinha como base os princípios romanos, resultando nos efeitos de interesse em continuidade da família. No entanto, os direitos do adotado continuaram desfavorecidos, com diversos requisitos. Leciona a autora Tainara Mendes (2013):

No regime original do citado código, os requisitos para adotar eram bastante limitados: somente poderiam adotar os maiores de cinquenta anos de idade, desde que não possuíssem prole legítima ou legitimada; o adotante deveria ter, no mínimo, dezoito anos a mais que o adotando; a adoção em conjunto só era permitida se o homem e a mulher fossem casados, além de ser necessário o consentimento por parte do detentor da guarda do adotado para o processo de adoção, que se efetivava por intermédio de escritura pública. (MENDES, 2013).

É possível observar uma sequência histórica e contínua dos aspectos de legitimação adotivos, princípios arcaicos enraizados, sem passar despercebido a realidade a qual foram inseridos, que para o momento pertenciam naturalmente.

Válido destacar um marco simbólico para a legislação brasileira sobre adoções. A criação da Lei nº 4.655/65, esta que dispunha sobre a Legitimidade Adotiva - hoje expressamente revogada -, estabelecendo a igualdade de direitos entre os filhos, sejam adotados, seja por consanguinidade. Ao avaliar a realidade que assentava os órfãos à distância do real amparo familiar, surge com essa lei, um potencial de reconhecimento valorizador.

Estabelecido o marco histórico acerca do instituto da adoção propriamente dita, cabe aqui adentrar de maneira incisiva sobre a principal organização que dilui a matéria em rigor de sua legislação. A Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, tradução original *Hague Conference on Private International Law*, é uma instituição intergovernamental que trata de matérias do Direito Internacional Privado, participando e gerenciando protocolos e convenções no âmbito *soft law*.

Prevista sua aplicação, decorreram diversas normas destinadas à proteção de menores. Em âmbito do direito de família, oportuno citar a Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares (1956), uma das primeiras legislações da organização. João Grandino Rodas e Gustavo Ferraz de Campos Monaco, na obra “A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: a Participação do Brasil” prestam o atrativo comentário “mas deve-se reconhecer que a convenção andou bem ao estabelecer que as obrigações de alimentos podem ser estabelecidas, também, em favor de filhos ilegítimos e adotivos” (RODAS, 2013).

MONACO, 2013, p.249).

Importante observar a tenacidade para com a crescente parcela da massa, as crianças e adolescentes órfãos. Em 1959, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, pontapé basilar da matéria de adoção internacional. Reconhecida a escala projetada pela prática da adoção em diversos países, a se destacar a movimentação de crianças acolhidas por estrangeiros, fez-se necessária uma regulamentação vinculante, especial, destinada a esses casos. Respeitando os limites jurisdicionais de cada país, organismos internacionais juntaram-se ao longo de décadas para o fim de conceber uma norma aplicável, esta que pudesse ser executada homogeneamente em Estados distintos.

Ao ano de 1965, foi firmado em Haia, pela Convenção das Nações Unidas, documento que tinha como intuito, a precaução de possíveis futuras litigâncias sobre a aplicação de diretrizes e resoluções de cunho adotivo de menores e adolescentes. Trata-se da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação do Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial.

Nasceu então, no ano de 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança, assentada pela Assembleia Geral da ONU e atualmente ratificada por 186 países. Admissível mencionar o artigo 21¹ da respectiva norma, um dos que foram dedicados à proteção dos menores no âmbito da adoção internacional.

Como consequência de três anos de pesquisas e análises de casos, ainda era necessária uma norma vigente mais robusta, que pudesse abranger de maneira mais incisiva as questões adotivas internacionais. Sendo enfim, no ano de 1993, criada a Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, também denominada de

¹Artigo 21

Os Estados Partes que reconhecem e/ou admitem o sistema de adoção devem garantir que o melhor interesse da criança seja a consideração primordial e devem:

Assegurar que a adoção da criança seja autorizada exclusivamente pelas autoridades competentes, que determinarão, de acordo com as leis e os procedimentos cabíveis, e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista do *status* da criança com relação a seus pais, parentes e tutores legais; e que as pessoas interessadas tenham consentido com a adoção, com conhecimento de causa, com base em informações solicitadas, quando necessário;

Reconhecer que a adoção efetuada em outro país pode ser considerada como um meio alternativo para os cuidados da criança, quando a mesma não puder ser colocada em um orfanato ou em uma família adotiva, ou não conte com atendimento adequado em seu país de origem;

Garantir que a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes àquelas existentes em seu país de origem com relação à adoção;

Adotar todas as medidas apropriadas para garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não resulte em benefícios financeiros indevidos para as pessoas envolvidas;

Promover os objetivos deste artigo, quando necessário, mediante arranjos ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidar esforços, nesse contexto, para assegurar que a colocação da criança em outro país seja realizada por intermédio das autoridades ou dos organismos competentes.

Convenção de Haia. Seu embasamento estrutural foi ratificado da Convenção de 1989, assim afirmando Monaco (1990):

Importa deixar consignado que para o desenvolvimento das idéias expressas na Convenção de 1989, a Convenção de 1993 institui a figura das autoridades centrais que desempenham um papel de controle extremamente importante no que concerne à lisura do procedimento, garantindo que eventuais intermediários não obtenham benefícios materiais na adoção; estabelece a necessidade de relatórios psicossociais que indiquem a situação dos pretensos adotantes. (MONACO, 1990, p.263).

A Convenção fez-se necessária para o resguardo da matéria, igualmente para coibir atos duvidosos, como adoções prematuras, falsificação de registros e situações embaraçosas para o procedimento adotivo internacionalmente. Pela vulnerabilidade do tema, deve ser tratado com minuciosidade. Com a quantidade de países que aderiram à referida legislação, tornou-se necessário ainda mais um afinilamento normativo.

Valendo-se deste momento, instituíram-se objetos para facilitar a implementação dos procedimentos adotados, a cooperação é alcançada pela sistematização de Autoridades Centrais, ou seja, órgãos específicos de cada país, responsáveis pela diplomacia com outros Estados e organismos internacionais. Suas funções são guiadas pelo princípio de proteção do objeto jurídico em questão, realizando juízo de admissibilidade, arguindo legislações vigentes, competindo-lhe a busca pela celeridade e efetivação segura da própria cooperação.

Desta maneira, é possível constatar o direcionamento para a preservação dos direitos humanos, partindo do pressuposto da valorização do interesse das crianças e adolescentes envolvidos. Em aspectos de aplicabilidade, cada Estado possui uma ordem de adoção internacional e suas variações, porém, a gênese da matéria é o interesse do (s) indivíduo (s) em agregar outro (s) para seu vínculo familiar, juntamente com a disposição de crianças e adolescentes estrangeiros suscetíveis de legitimação. Sobressai ainda, o interesse coletivo em proteger o campo da família, responsável por parcela importante da formação de um sujeito; o amparo recebido ao período de seu amadurecimento refletirá na sociedade em que estará inserido, restando demonstrada a responsabilidade do próprio Estado para a sensibilidade do tema. O art.4º da Convenção traz em seu bojo os requisitos necessários para a efetiva adoção internacional, enfatizando-se a alínea “d” do mesmo artigo:

Artigo 4

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

d) tiveram-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:

1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;

- 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
- 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
- 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

É possível observar não somente questões burocráticas arguidas ao longo de toda a Convenção, mas a óptica humanitária da boa-fé necessária de todas as partes responsáveis. Destaca-se a prioridade em zelar pelos interesses da criança. Vale ressaltar, ainda, que a adoção internacional é uma medida excepcional, pois, somente serão prosseguidas se esgotadas as possibilidades do Estado de origem da criança.

Com o sucesso deste primeiro momento do processo, bem como a parte processual elencada a partir do Art.14, a Autoridade Central deferiu o prosseguimento da realização, ocasião em que cada Estado aplicará sua legislação. Menciona o autor Luiz Philipe Ferreira (2014) acerca da criação necessária do elo legítimo entre a criança que virá a ser adotada e a família adotante. Consequentemente, com a necessidade do vínculo, estipula-se um prazo mínimo de convivência entre os envolvidos, definido por cada Estado. No Art.20º da legislação, é mencionado o “período probatório”, objeto exposto acima pelo autor. O país de residência do adotado também pode interferir nessa fase experimental.

Sobressaindo o resultado positivo desse período de contato, a Autoridade Central do país a qual a criança é natural, emitirá documento validando a adoção, destinado à Autoridade Central do país de acolhida, esta que também deverá autorizar o início das etapas para a conclusão do processo adotivo. Ininterrupta de complicações na fase de avaliação, a adoção será efetivada por definitivo e tanto os pais adotivos como a criança estarão sujeitos à legislação do país de acolhida. Se comprovadas quaisquer irregularidades ou abusos ao longo do período de observação, a adoção poderá ser invalidada ou revogada. São observados três princípios basilares que agregam a adoção internacional - interesse superior, excepcionalidade e Autoridades Centrais -, resguardados pelo interesse cooperativo de preservação dos direitos humanitários, com sua solidez de ser uma garantia, somada com a flexibilidade da transformação global.

2.1 Adoção Internacional No Sistema Brasileiro

Com o advento de normas internacionais de alta relevância no âmbito da adoção internacional, fez-se necessária a incorporação da própria legislação nacional vigente. No

Brasil, o vislumbre para a possibilidade da ocorrência da adoção, deu-se crescente com o apoio de mobilizações que começaram a lutar pela inclusão de crianças em estado de necessidade, observados não apenas os interesses do adotante em constituir família, mas as necessidades primordiais do adotado.

A implementação da Lei 8.069/90 - hoje alterada pela Lei 12.010/2009 -, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trouxe para o sistema brasileiro, garantia sob o instituto. Ressalta-se também a formulação do art.227, § 6º da Constituição Federal de 1988, este que disserta: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. O artigo mencionado disserta em favor da não diferenciação entre filhos havidos ou não do casamento, ponto importante para o aspecto geral da adoção, partindo do pressuposto do resguardo à proteção à dignidade da pessoa humana.

Com a seguridade advinda das respectivas legislações mencionadas, a adoção tornou-se ato solene, havendo exigência da participação de personagens para sua efetivação. Sejam eles, advogado para a realização do pedido de adoção, Ministério Público como fiscal da lei, assistência social para o devido acompanhamento, juiz competente, entre outros. A presença da exigibilidade como fator crucial, expõe o caráter real do instituto, acompanhado da clara evolução ao longo de décadas. Em sede desta matéria e para vias de esclarecimento, é importante ressaltar o art.51² do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual estabelece a adoção internacional como a qual pessoa ou casal adotante é residente ou domiciliado fora do Brasil.

Tratando-se de norma nacional, o sistema Brasileiro conta ainda com o Código Civil de 2002, dirigente do Direito de Família e, portanto, responsável pela abordagem primária acerca

²Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

§ 1º-A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - Que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;

II - Que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º-Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3º-A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

da adoção. Na dimensão do aspecto internacional da matéria, especificamente, adoção por estrangeiros, o referido código possuía artigo que mencionava, assim diz “Art. 1.629. A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei.”. Embora atribuindo a existência do objeto, não abordou propriamente casos e condições, sendo revogado após as regras estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as quais devem ser observadas para todo o procedimento da adoção internacional.

O sistema brasileiro estabelece atualmente diversos requisitos, sendo alguns destes: O postulante deve ser dezesseis anos mais velho que o adotando; O postulante deverá ser maior de dezoito anos de idade, independentemente de seu estado civil, cabendo-lhe comprovar o pleno gozo de seus direitos civis; Em caso de adoção conjunta, devem comprovar a estabilidade da relação conjugal; A adoção é vedada por procuração; A adoção depende do consentimento dos pais ou representante legal; Deve-se apresentar estudo psicossocial elaborado por agência credenciada no país de residência do postulante; Comprovar compatibilidade da adoção e oferecer ambiente familiar adequado. Ao serem preenchidas as exigências, é necessário igualmente analisar as condições sob as quais o adotado vive, não bastando apenas o âmbito financeiro para se sobressair em argumentos. A constituição de um cenário familiar atravessa a camada de cunho material, importando igualmente as questões subjetivas, como a proteção emocional a qual o indivíduo será submetido.

Componentes essenciais para a estruturação do procedimento de adoção internacional são as Autoridades Centrais Federais, organismos responsáveis pelas providências adequadas ao cumprimento das fases da adoção, sob as legislações vigentes. No Brasil, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), é a responsável pela administração dos procedimentos da adoção internacional em todo o território nacional, atualmente encontra-se sob o rigor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito de Cooperação Jurídica Internacional.

Como dito anteriormente, cada unidade federativa possui uma Autoridade, adjacente à Autoridade Central (principal), sendo essas denominadas como Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI) e Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA). A elas são competidas, fiscalizar e gerenciar o cumprimento em cada jurisdição pertencente, da positivação das normas relacionadas à Convenção de Haia, bem como e principalmente, esta. Na CEJAI (Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional), técnicos do poder Judiciário e membros da magistratura dão o devido suporte para o magistrado responsável pela matéria da Infância e Juventude, como finalidade de verificação dos aspectos para a resultante adoção, bem como pareceres de diretriz orientativa acerca dos postulantes. Wilson Donizeti Liberati compartilha:

Ao impor seriedade ao trabalho, a CEJAI autêntica o procedimento de adoção internacional, avalizando a idoneidade do interessado. Após a expedição do certificado, o interessado estará habilitado, ou seja, estará preparado e apto para requerer a adoção. (LIBERATI, 2003, p.127).

Fundamental observar a importância das Comissões para o bom funcionamento e celeridade do processo de adoção internacional, ao passo que viabilizam não somente a questão burocrática, mas a preservação do interesse real que está exposto. Oportuno também dizer que a Autoridade Central estrangeira de mesmo modo arca com tais responsabilidades, contribuindo para a habilitação dos postulantes, ao passo que lhe é conferida todas as etapas do procedimento, resultando assim em uma vinculação de sistemas.

Após o momento cognitivo de aprovações e preenchimento dos requisitos, a Comissão Estadual de cada ente federativo direcionará à ACAF (Autoridade Central Administrativa Federal) o parecer final, para que esta informe à Autoridade Central do país de origem dos interessados o que fora decidido. De outra maneira, há também a possibilidade de envio para os trâmites necessários entre os Estados, como a expedição de carta rogatória. Para vias de conhecimento e fixação da compreensão, mencionada carta é uma medida de comunicação entre o judiciário de diferentes países, com o intuito de colaboração na prática de atos processuais.

De substancial importância citar a função de uma das cortes brasileiras para com a validação da Convenção de Haia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ). É papel deste juízo, a compreensão da referida norma – bem como diversas outras Convenções de Haia a qual o Brasil é signatário -, para que seja aplicada corretamente para os demais tribunais federativos, a qual se mantém em frequente comunicação e intercâmbio com a organização. Nesse liame é estabelecida a relação com a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, já citada em outro momento.

2.2 Adoção Internacional No Sistema Italiano

Assim como o Brasil, a Itália também possui legislações que estabelecem diretrizes acerca do instituto da adoção, estipulando seus requisitos básicos. Com a promulgação da Constituição da República Italiana em 1947, em seu art.3^o, são fixados parâmetros de

³ Art. 3. Tutti i cittadini hanno la stessa dignità sociale e sono uguali davanti alla legge, senza discriminazioni di sesso, razza, lingua, religione, opinioni politiche, condizioni personali e sociali. Spetta alla Repubblica rimuovere ostacoli di fatto, limitanti libertà e uguaglianza dei cittadini, prevenire lo sviluppo completo della persona umana e a partecipazione effettiva di tutti i lavoratori all'organizzazione politica, economica e sociale del paese.

dignidade e igualdade entre as pessoas, demonstrando seu caráter visionário social. O estabelecido sobre a não diferenciação entre pessoas, sejam homens ou mulheres, trata-se de um momento inicial para desenvolvimento das vertentes responsáveis por questões coletivas.

No seio de legislações locais, a *Legge* n.184 de 1983 regula os institutos da adoção nacional e internacional, ficando determinado pelo Título III, artigo 29 e seguintes o objeto que será aqui estudado. A Itália aderiu a Convenção de Haia de 1993, ratificando-a com a *Legge* 476/98 e, portanto, os regimentos em matéria de adoção já existentes, são prelecionados pelas diretrizes da Convenção, respeitando o que fora estabelecido no âmbito temático.

Para o início da compreensão acerca do sistema Italiano de adoção internacional, presente como órgão de extrema importância, existe o Tribunal de Menores, denominado na língua natural como “*Tribunale per i Minorenni*”. Este, é responsável pela matéria do Juizado de Menores, como instituição judicial especializada da relação de pais e filhos, competindo-lhe verificar a existência dos requisitos necessários para a efetivação da constituição familiar. A introdução da adoção especial de menores abandonados em 1967, pela *Legge* n.431, acresceu a autonomia do Tribunal, a contar ainda com a reforma do Direito de Família, advinda da Lei n.151/75; o que ocasionou a tratativa de diversas matérias no âmbito de interesses paternais e de menores.

Adentrando na adoção de menor, assim estabelecido pela lei n.184/83, os interessados, devem apresentar pedido ao consulado italiano competente, este que remeterá ao tribunal de menores da comarca onde o menor envolvido tem residência, ou o local de último domicílio; na ausência deste, será competente o Tribunal de Menores da capital, localizado em Roma. Em que pese a seriedade da matéria, a autora Vera Maria Barreira Jatahy leciona:

Especialmente em relação às adoções internacionais, a Itália não reconhece automaticamente a sentença constitutiva da adoção internacional, impondo sua revisão pelo *Tribunale per i Minorenni*, com competência na região de residência dos adotantes, o qual irá conceder a “declaração de eficácia” do provimento de adoção emanado de autoridade estrangeira, fazendo surgir na prática o fenômeno da dupla adoção. (JATAHY, 1992, p.195).

Desta maneira, pode ser observado o caráter formal do procedimento, pois, se submetido à análise de revisão do Tribunal, toda a matéria é analisada a fundo; não somente as questões judiciais propriamente ditas, mas o exame do mérito em todo seu sentido. Nesse passo, serve uma conexão com o próprio objetivo da Convenção de Haia, fundada com o intuito de coibir atos que possam ser prejudiciais tanto para adotantes, como adotados. A função social da segurança dos envolvidos permanece preservada.

Anteriormente mencionado, o Tribunal é responsável pela verificação de certos requisitos que são impostos e estes, são iguais tanto para a adoção nacional, como para a internacional; previstos no art.6º da Lei 184/83, em disposições gerais. Caso ocorra o não cumprimento das normas, a adoção não será considerada válida e em alguns casos, é caracterizada como crime. Útil citar quais sejam, para uma melhor análise do tema: Aos cônjuges casados há pelo menos três anos, sem que nesse período tenha havido separação de fato; que sejam idôneos para a educação, criação sustento dos menores envolvidos; que seja a diferença mínima de 18 anos de idade entre adotante e adotado; A diferença máxima entre adotantes e adotados é de 45 anos para um cônjuge e 55 para o outro. Sendo dispensado caso os interessados adotem dois ou mais irmãos; por extenso.

Analisando alguns dos requisitos, é possível observar que atentam de maneira clara e direta para público dos adotantes, de modo que busca ser garantida a idoneidade para a criação do menor, em condições semelhantes às da paternidade natural. Como a estipulação de limite de idade, por exemplo; certo fixar que a depender das circunstâncias, podem ser reconsideradas.

De fato, não é possível proceder a uma verificação somente se preenchidos estes, mas de igual modo uma avaliação profunda do mérito, esta, que é realizada pelos Juizado de Menores, acompanhada pelo apoio do serviço social. Assim como no Brasil, é uma tarefa coletiva, sustentada pela divisão de diversos protagonistas; sejam eles, autoridades locais, serviço de saúde, assistentes sociais, acompanhamento psicológico, entre diversos outros. Isso decorre da natureza interdisciplinar que rodeia a adoção, sendo de total importância a observação minuciosa na realidade dos adotantes e do adotado.

Conforme traz a letra “a” do art. 39⁴, *Legge n. 476/98*, a Autoridade Central Italiana é denominada Comissão para Adoções Internacionais (CAI), portadora de intervenção

⁴ Art. 39. — *I.* La Commissione per le adozioni internazionali: a) collabora con le autorità centrali per le adozioni internazionali degli altri Stati, anche raccogliendo le informazioni necessarie, ai fini dell'attuazione delle convenzioni internazionali in materia di adozione; b) propone la stipulazione di accordi bilaterali in materia di adozione internazionale; c) autorizza l'attività degli enti di cui all'articolo 39-ter, cura la tenuta del relativo albo, vigila sul loro operato, lo verifica almeno ogni tre anni, revoca l'autorizzazione concessa nei casi di gravi inadempienze, insufficienze o violazione delle norme della presente legge. Le medesime funzioni sono svolte dalla Commissione con riferimento all'attività svolta dai servizi per l'adozione internazionale, di cui all'articolo 39-bis; d) agisce al fine di assicurare l'omogenea diffusione degli enti autorizzati sul territorio nazionale e delle relative rappresentanze nei Paesi stranieri; e) conserva tutti gli atti e le informazioni relativi alle procedure di adozione internazionale; f) promuove la cooperazione fra i soggetti che operano nel campo dell'adozione internazionale e della protezione dei minori; g) promuove iniziative di formazione per quanti operino o intendano operare nel campo dell'adozione; h) autorizza l'ingresso e il soggiorno permanente del minore straniero adottato o affidato a scopo di adozione; i) certifica la conformità dell'adozione alle disposizioni della Convenzione, come previsto dall'articolo 23, comma 1, della Convenzione stessa; l) per le attività di informazione e formazione, collabora anche con enti diversi da quelli di cui all'articolo 39-ter.

obrigatória nas medidas de adoção internacional, supervisionando também os órgãos autorizados, aplicadores dos procedimentos necessários tanto na Itália, como no país de origem do menor. Com o vigor dessa lei, tornou-se obrigatório recorrer aos Órgãos Autorizados, os adotantes interessados deverão se encarregar de toda a documentação, a qual será posta sob análise. Vez que recebida e autorizada pela Autoridade Central do país do menor, são iniciadas reuniões de convivência por período estipulado em território italiano. Casos concluídas com sucesso, a Autoridade judiciária estrangeira competente emitirá ordem de adoção, a ser verificada formalmente pelo Tribunal de Menores, conforme dispõe art. 34, parte 2⁵ e art. 35, parte 4⁶.

Sendo positivo o resultado, o mencionado Comitê emite a chamada *“autorizzazione nominativa all’ingresso e alla permanenza in Italia del minore adottato”*, visto que permite a entrada do menor em território Italiano, com adotantes ou tutores adotivos, conforme dispõe os art.32, parte, 4, letra “h”⁷ e art. 39, alínea “h”⁸ da Legge 184/83. Posto pela legislação, é proibido às autoridades consulares conceder às crianças estrangeiras a entrada no Estado para adoção, sem que estejam previstos os casos em lei ou sem autorização da Comissão para Adoções Internacionais. Conforme já exposto, o Tribunal de Menores é também responsável no

⁵ Art. 34.

2. Dal momento dell’ingresso in Italia e per almeno un anno, ai fini di una corretta integrazione familiare e sociale, i servizi socio-assistenziali degli enti locali e gli enti autorizzati, su richiesta degli interessati, assistono gli affidatari, i genitori adottivi e il minore. Essi in ogni caso riferiscono al tribunale per i minorenni sull’andamento dell’inserimento, segnalando le eventuali difficoltà per gli opportuni interventi.

⁶ Art. 35.

4. Qualora l’adozione debba perfezionarsi dopo l’arrivo del minore in Italia, il tribunale per i minorenni riconosce il provvedimento dell’autorità straniera come affidamento preadottivo, se non contrario ai principi fondamentali che regolano nello Stato il diritto di famiglia e dei minori, valutati in relazione al superiore interesse del minore, e stabilisce la durata del predetto affidamento in un anno che decorre dall’inserimento del minore nella nuova famiglia. Decorso tale periodo, se ritiene che la sua permanenza nella famiglia che lo ha accolto è tuttora conforme all’interesse del minore, il tribunale per i minorenni pronuncia l’adozione e ne dispone la trascrizione nei registri dello stato civile. In caso contrario, anche prima che sia decorso il periodo di affidamento preadottivo, lo revoca e adotta i provvedimenti di cui all’articolo 21 della Convenzione. In tal caso il minore che abbia compiuto gli anni 14 deve sempre esprimere il consenso circa i provvedimenti da assumere; se ha raggiunto gli anni 12 deve essere personalmente sentito; se di età inferiore può essere sentito ove sia opportuno e ove ciò non alteri il suo equilibrio psico-emotivo, tenuto conto della valutazione dello psicologo nominato dal tribunale.

⁷ Art. 32. — 1. La Commissione di cui all’articolo 38, ricevuti gli atti di cui all’articolo 31 e valutate le conclusioni dell’ente incaricato, dichiara che l’adozione risponde al superiore interesse del minore e ne autorizza l’ingresso e la residenza permanente in Italia.

4. Gli uffici consolari italiani all’estero collaborano, per quanto di competenza, con l’ente autorizzato per il buon esito della procedura di adozione. Essi, dopo aver ricevuto formale comunicazione da parte della Commissione ai sensi dell’articolo 39, comma 1, lettera h), rilasciano il visto di ingresso per adozione a beneficio del minore adottando.

⁸ Art. 39. 1. La Commissione per le adozioni internazionali:

h) autorizza l’ingresso e il soggiorno permanente del minore straniero adottato o affidato a scopo di adozione;

processo, sendo personagem igualmente finalizador, transcrevendo a ordem de adoção nos registros do estado civil dos envolvidos.

2.3 Excepcionalidade: Das Crianças Brasileiras Adotadas Por Italianos

Considerando o momento em que foram apresentados ambas as estruturas de diligências em adoção internacional de Brasil e Itália, oportuno mencionar a excepcional relação entre ambos os países; do alto índice de crianças brasileiras adotadas por casais italianos. No ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça do Brasil (CNJ) publicou uma matéria abordando dados acerca de brasileiros adotados por estrangeiros. Dado momento e aqui se faz presente o objeto de breve análise, traz-se o seguinte trecho: "O país que mais adota brasileiros é a Itália. De 2015 a 2018 foram adotadas por famílias italianas 126 crianças brasileiras". Ora, curiosa a menção acima demonstrada, esta que estabelece uma relação entre os países não apenas como quaisquer outros fatores que correlacionam o universo da adoção internacional, mas algo de natureza íntima e específica.

Como já mencionado em outro momento, a ACAF (Autoridade Central Administrativa Federal) é o organismo responsável pela mediação dos procedimentos de adoção internacional no Brasil. Porquanto importante pois, o credenciamento de organismos estrangeiros ligados ao Brasil, compete à mesma, esta que elabora e mantém atualizada uma lista de acompanhamento anual. Assim segue a referida tabela:

Tabela 1 - Acompanhamento de Credenciamento de Organismos Estrangeiros de Adoção

Pais	Organismo	Situação do Credenciamento	Portaria/Despacho	Data de Publicação	Vencimento
Espanha	AAIM - Associació D'Ajuda als Infants del Món	Credenciado	08/2018	29/08/2020	29/08/2020
Itália	AFN - Azione Per Famiglie Nuove	Credenciado	05/2018	16/08/2020	16/08/2020
Itália	AIBi - Associazione Amici dei Bambini	Credenciado	03/2020	20/03/2020	20/03/2022
Itália	AIPA - Associazione Italiana Pro Adozione	Credenciado	07/2018	14/08/2018	14/08/2020
Itália	AMI - Amici Missioni Indiane	Credenciado	13/2018	21/12/2018	21/12/2020
França	COFA COGNAC - Adoption et Parrainage de la Charente	Credenciado	01/2020	06/03/2020	06/03/2022
Itália	Servizio Regionale Per Le Adozioni Internazionali - SRAI	Credenciado	10/2018	26/10/2018	26/10/2020
Itália	Senza Frontiere	Credenciado	02/2020	06/03/2020	06/03/2022
França	Association Arc En Ciel	Credenciado	06/2018	14/08/2018	14/08/2020
Espanha	Bradopta	Credenciado	09/2018	26/10/2018	26/10/2020
Itália	CIFA - Centro Internazionale per L'Infanzia e la Famiglia	Credenciado	04/2019	04/02/2019	04/02/2021
EUA	Hand in Hand International Adoptions	Credenciado	06/2019	18/03/2019	18/03/2021
Itália	I Cinque Pani	Suspensão	12/2018	21/12/2018	21/12/2020
Itália	Il Mantello	Credenciado	11/2018	05/11/2018	05/11/2020
EUA	Lifeline Children's Service	Credenciado	08/2019	26/08/2019	22/11/2020
Itália	NOVA-Nuovi Orizzonti per Vivere la Adozione	Credenciado	03/2019	09/01/2019	09/01/2021
Itália	Rete Speranza	Suspensão	07/2019	05/08/2019	05/08/2021

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Autoridade Central Administrativa Federal, 2020

Em momento, a lista refere-se ao ano de 2020, assegurando a relação enfatizada que fora trazida, bastando observar a pluralidade de organismos credenciados referentes à Itália,

totalizando 9, com 2 suspensos. A matéria apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre adoção internacional, justifica a ocorrência devido a identificação cultural do povo Italiano com os brasileiros, bem como o limite maior de tolerância em relação à idade, como reza o art.2º do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA):

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

O parágrafo único do referido artigo, não sendo ignorado o exposto no caput, demonstra o limite de tolerância que fora mencionado na reportagem, o que estabelece de fato a veracidade da positividade da norma brasileira, não deixando de lado o núcleo da matéria. Desta maneira, apresentada e brevemente analisada a excepcionalidade entre Brasil e Itália, pode ser observado o caráter próspero do elo resultante, alcançado de maneira positiva, sob a perspectiva vulnerável que é a adoção internacional, enraizada nas necessidades do adotado em todos os seus aspectos sociais. Restando estabelecida a extrema importância do crescimento em ambiente que lhe seja favorável para um aperfeiçoamento ao longo de seu desenvolvimento futuro, contando com a solidez de uma estrutura familiar que lhe ampare e um estado de direito legítimo que o assegure de ser portador de direitos e garantias.

3 NACIONALIDADE

Conforme Souza (2017), atualmente, o termo nacionalidade representa a relação de um indivíduo com determinado Estado, o qual desta ligação, serão resultantes direitos e obrigações. Ainda que estabelecida no âmbito de direitos fundamentais, cada Estado pode lidar com a matéria de nacionalidade à medida que sua legislação se manifeste, não impedindo que ela seja mais ampla ou restrita.

Estipulada como direito fundamental pelo art. 15⁹ da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU em 1948, pelo art.20¹⁰ da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e ainda no art. 24¹¹ do Pacto Internacional dos Direito Civis e Políticos, é a nacionalidade, garantia da pessoa humana pelo Estado que a reconhece como nacional, em sede de obrigação universal a todos os estados de direito. Partindo desse pressuposto, a norma constitucional de cada Estado estabelecerá especificações para a consideração válida, havendo duas modalidades mais comuns para a aquisição da nacionalidade, sob o aspecto geral de legislações já conhecidas, as quais serão atribuídas no presente momento.

Aquisição Originária, Primária ou Nata: Adquirida no momento do nascimento. E acerca desta, frisa-se a existência de dois critérios mais comuns, sendo Critério *ius sanguinis*: a nacionalidade é estabelecida pelo vínculo sanguíneo, decorrente da origem da filiação do indivíduo. Essa modalidade é adotada atualmente pelos países do Velho Mundo - termo utilizado pelos Europeus no século XV para se referirem aos únicos continentes que possuíam conhecimento -, sejam África, Ásia e Europa, conhecimento lecionado por Padilha (2020). Seus ideais são baseados na concepção de preservação da origem familiar, não sendo afetada por alterações que pudessem vir a ocorrer e que poderiam interferir na nacionalidade destes; O outro parâmetro, segundo critério, chamado *ius solis ou jus loci*: a nacionalidade é estabelecida pelo

⁹ Artigo 15°

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

¹⁰ Artigo 20. Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

¹¹ Artigo 24

1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.
2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.
3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.

local do nascimento, independentemente de onde for concebido, não se levando em consideração a origem sanguínea da filiação, como a modalidade anterior. É o critério adotado pelos países do Novo Mundo- termo utilizado pelos Europeus no século XV, após o descobrimento do novo continente -, sejam as Américas e Oceania. Seus ideais são baseados na concepção de que os colonizadores fossem eternizados pela sua descendência que ali seria gerada, conforme afirma Padilha (2020).

Aquisição Derivada ou Secundária: Esta é adquirida por ato voluntário do indivíduo, não sendo relevante suas condições sanguíneas. Após cumprimento de determinados requisitos, pode pleitear, pela nacionalidade que lhe é de interesse. Consoante ensinamento de Padilha (2020), como mencionado anteriormente, cada Estado possui sua independência em que pese os critérios acerca da nacionalidade e, devido esse porte de autonomia, é possível que ocorra a colisão de normas, resultando em outras duas modalidades que abordam a nacionalidade da pessoa humana. São as chamadas Apátridas aquelas às quais não possuem nacionalidade, por terem perdido ou nunca terem sido portadoras, Souza (2020). Decorrente do conflito negativo dos ordenamentos jurídicos, no caso em que nenhum o admite como pessoa de direitos; Polipátridas, as que possuem mais de uma nacionalidade, também conhecida como multinacionalidade. Decorrente do conflito positivo das normas, a qual concedem para o indivíduo diversos e somatórios direitos. Essa modalidade pode ser originária, quando, desde o momento do nascimento o indivíduo possui mais de uma nacionalidade, como também secundária, a qual ele opta por adquirir outra, sem que ocorra prejuízo da anterior. Fato curioso abordado por Padilha (2020) em “Direito Constitucional” é que, nos casos de dupla nacionalidade, é comum que haja uma relação mais forte com um Estado do que com o outro, sendo esse vínculo chamado de *“real and effective nationality”*.

Atualmente, ainda que com a evolução sólida dos ramos do direito e seus aspectos sociológicos, há uma certa dificuldade em conceituar o termo nacionalidade, por se tratar de direito fundamental que abrange diversas outras garantias, sua natureza subjetiva, mas ao mesmo passo matéria de assunto constitucional entre os países, igualmente abarcada pela variedade de ordenamentos; resultante na diversidade de definições e requisitos. O que resulta para a operação do Direito em se sustentar sob certos ensinamentos primários, como as duas regras do professor Guido Soares:

A primeira diz respeito à total liberdade de os Estados determinarem as regras sobre as pessoas que eles consideram como seus nacionais, seja no momento do nascimento das pessoas, seja num momento posterior....A segunda regra importante sobre a aquisição da nacionalidade diz respeito a que a atribuição da nacionalidade não pode ser resultante do exercício de uma competência discricionária total e injustificada por parte do Estado, mas antes deve estar

baseada em vínculos efetivos entre o indivíduo e o Estado que lhe atribui a nacionalidade. (SOARES, 2004, p.7 e 8)

Tão importante como a boa aplicação da norma de natureza tão ínfima, é a sua boa compreensão, sustentada pela coletividade e cooperação de instituições como a Organização das Nações Unidas e Constituições de grandes nações. Cumpre observar a necessidade de tratamento com a devida sensibilidade e em contraponto, a solidez quanto o próprio objeto em discussão.

3.1 Da Nacionalidade Brasileira

Acerca do tema nacionalidade, a norma brasileira estabelece seus critérios e limitações sob o molde do Capítulo III da Constituição Federal de 1988, a qual estipula em duas classificações quanto a sua caracterização: brasileiros natos e naturalizados. Serão estas esclarecidas a seguir, respectivamente, cada uma com sua individualidade.

Brasileiros Natos: São aqueles de nacionalidade originária, naturalmente recebida no momento do nascimento, como já exposto anteriormente. O art.12, inciso I da CF/88 subdivide os brasileiros natos em nascidos no Brasil: O corpo do texto cita “os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país”. Desta forma, pode-se observar que essa opção porta o critério *jus soli*, precípua da nacionalidade originária brasileira, justificado pela colonização local e sua necessidade de formação de sociedade; apresentado na introdução do tema “Nacionalidade”; Nascido no estrangeiro de pai ou mãe brasileiros a serviço do Brasil: A própria descrição demonstra o critério *jus sanguinis*, abordando os casos em que brasileiros – pai ou mãe – não estejam no território propriamente dito, mas em serviço dele, garantindo que seus descendentes serão portadores da nacionalidade brasileira; servindo neste momento demonstrar o interesse em salvaguarda da população brasileira, alcançado ainda os que foram nascidos em outro país, desde que dentro dos moldes previstos acima. Nesta modalidade, a aquisição originária fica condicionada em razão da condição dos pais. Fato original e interessante trazido por Oliveira (2014) acerca da alínea “b”, diz respeito quanto a natureza histórica desta categoria, direcionada ao atendimento da situação dos filhos dos funcionários públicos brasileiros de carreiras diplomáticas que residiam no exterior, com o intuito de que não ficassem desabrigados e/ou submissos às legislações estrangeiras referentes à nacionalidade.

Dos Nascidos no exterior de pai ou mãe brasileiros, com o requisito de serem registrados em repartição brasileira competente ou se residirem em algum momento no Brasil,

optem pela nacionalidade brasileira após alcançarem a maior idade: Esse texto é resultado da promulgação da Emenda Constitucional n.54 de 2007¹², norma advinda com o intuito de modificar o trecho vigente anterior¹³, em busca da preservação do critério *jus sanguinis*, variável de proteção aos filhos de brasileiros nascidos no exterior, de modo a evitar que do nascimento fossem resultantes pessoas apátridas.

Além da forma originária de aquisição da nacionalidade brasileira, há também o alcance pelo método derivado, sendo a chamada naturalização, decorrente do indivíduo que obtém a nacionalidade em momento posterior ao seu nascimento, por meio de manifestação expressa do seu interesse. Atualmente, o fenômeno da naturalização é estipulado pelo art.12, inciso II da Constituição Federal de 1988 e pelo art.64 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração). Anteriormente, era prevista pelo Título XI da Lei 6.815/80, também conhecida como Lei do Estrangeiro e no art.69, incisos IV e V da Constituição Federal de 1981¹⁴.

De acordo com o estipulado em legislação vigente a naturalização possui quatro viabilidades, sendo elas juntamente com seus requisitos: Ordinária, art. 65 da Lei 13.445/2017 e art.12, inciso II, alínea “a” da CF/88: Possuir capacidade civil de acordo com a norma brasileira, estrangeiros interessados que possuam residência mínima de 04 (quatro) anos no Brasil – podendo ser o prazo reduzido a 01 (um) ano caso o naturalizando tenha os requisitos expostos no art.66¹⁵ –, capacidade de comunicação em língua portuguesa – prescindível caso

¹² Art. 1º A alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

¹³ Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994).

¹⁴ Art. 69. São cidadãos brasileiros:

4º Os estrangeiros, que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5.º Os estrangeiros, que possuírem bens immoveis no Brasil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brasil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

¹⁵ Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - (VETADO);

II - ter filho brasileiro;

III - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;

IV - (VETADO);

V - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou

seja de país lusófono –, não possua condenação penal; Extraordinária, art. 12, inciso II, alínea “b” da CF/88 e art.67 da Lei 13.445/2017: Necessário para o estrangeiro interessado o período de 15 (quinze) anos ininterruptos de residência no Brasil, bem como não possua condenação penal e expresse sua vontade em naturalizar brasileiro; Especial, art. 68 da Lei 13.445/2017: Concedida ao estrangeiro o qual seja companheiro ou cônjuge, pelo período superior a 05 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa empregada em missão diplomática, bem como repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos. Não excluindo os requisitos de ser portador (a) de capacidade civil, comunicação em língua portuguesa – consideradas as condições de cada indivíduo – e igualmente não possuir condenação penal ou que esteja reabilitado;

Provisória ou Radicação Precoce, art. 70 da Lei 13.445/2017: Esta poderá ser cedida ao indivíduo ainda que criança ou adolescente, o qual tenha fixado residência em território brasileiro antes de completar 10 (dez) anos de idade, devendo o pedido de naturalização ser solicitado pelo representante legal. Nesta modalidade, a naturalização somente será definitivamente efetivada caso o naturalizando a requeira, voluntária e expressamente, no período de até 02 (dois) anos após atingir a maioridade. Estrangeiros originários de países de língua portuguesa, inciso II, alínea “a” da CF/88: A Constituição prevê ainda, a exigência do prazo de 01 (um) ano de residência ininterrupto pelos estrangeiros de países de língua portuguesa, bem como o requisito da idoneidade moral e a capacidade civil, sendo basilar para todas as modalidades de naturalização. Para vias de amplo conhecimento, tais países mencionados são membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, criado em 17 de julho de 1996, a qual é constituída por Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Portugal, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste.

Em análise, a aquisição da nacionalidade brasileira por via de naturalização, resulta na necessidade do naturalizando renunciar a sua de origem expressamente, por questões de soberania ao Estado em que estará optando, no caso o Brasil. Desta maneira, é ato declaratório unilateral e voluntário, que será feito perante autoridade judicial nacional competente desta matéria.

Interessante ainda abordar o § 4º do art.12 da CF/88, o qual traz as hipóteses para perda da nacionalidade, sendo elas os incisos I e II, respectivamente: O Cancelamento da

VI - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

naturalização por via judicial, resultante de atividade nociva ao interesse nacional; Aquisição de outra nacionalidade. Este inciso, contém ainda as alíneas “a” e “b, as quais trazem ressalvas para a preservação da nacionalidade nos casos subsequentes do inciso II, quais sejam: Salvo quando legislação estrangeira reconhecer a nacionalidade brasileira como de origem ou pela imposição da naturalização – caso em que brasileiro residente em estrangeiro necessite desta para a permanência em território ou exercício dos direitos civis.

3.2 Da Consideração da Nacionalidade Italiana

Ainda que a questão da nacionalidade não esteja prevista expressamente na Constituição da República Italiana de 1947, existe legislação vigente que aborda as dimensões e circunstâncias acerca da matéria, a *Legge* n.91 de 5 de fevereiro de 1992, também estipulada como “*Nuove Norme Sulla Cittadinanza*”, juntamente com o “*Regolamento di esecuzione della legge 5 febbraio 1992, n. 91, recante nuove norme sulla cittadinanza*”, em sua forma abreviada como D.P.R n.572/93. Por se tratar de lei própria para estabelecer o instituto, tem-se por consequência uma pluralidade de artigos que discorrem sobre o instituto.

O princípio básico para ser cidadão italiano decorre do critério *jus sanguinis*, em via primária, adquirida ao momento do nascimento. Não somente, o critério *ius soli* também se faz presente como hipótese excepcional e residual. Acerca da transmissão da cidadania em âmbito familiar, não existem limitações geracionais, mas deve ser lembrado que para cada caso há uma circunstância diversa, o que pode limitar o acesso ao reconhecimento formal por parte de descendentes italianos.

É o caso, por exemplo, dos filhos nascidos antes de 01 de janeiro de 1947, data em que entrou em vigor a Constituição Italiana, esta que trouxe a igualdade entre homens e mulheres ao corpo de seu texto, já citado anteriormente. O ponto focal é que, antes do vigor da Constituição da República Italiana, mulheres nacionais perdiam a cidadania italiana ao momento em que se casavam com estrangeiros, logo, os filhos advindos desta relação também não eram conhecidos como cidadãos italianos.

Assim estabelecida a percepção inicial, serão abordadas as possibilidades da cidadania italiana ao momento do nascimento, sua forma originária, sendo estas abarcadas pelo art. 1^o¹⁶

¹⁶ Art. 1.

1. è cittadino per nascita:

a) il figlio di padre o di madre cittadini;

b) chi è nato nel territorio della Repubblica se entrambi i genitori sono ignoti o apolidi, ovvero se il figlio non

da *Legge* n.91/92. Art. 1º, parte 1, “a”): Filho de pai cidadão italiano ao momento de seu nascimento; Art. 1º, parte 1, “a”): Filho de mãe cidadã italiana ao momento de seu nascimento. Neste caso em específico, no momento em que o artigo declara explicitamente a transmissão da cidadania por parte da genitora, o artigo integra plenamente o princípio de paridade entre homem e mulher, em que pese a transmissão do *status civitatis*.

Como já citado, há também a vigência do critério *ius soli*, presente no reconhecimento da posse da cidadania a estrangeiros de ordem descendentes de italianos, quais sejam as hipóteses: Art. 1º, parte 1, “b” *Legge* n.91/92: Que tenha nascido em território italiano e se ambos os pais forem desconhecidos ou apátridas; Art. 1º, parte 1, “b” *Legge* n.91/92: Se nascido em território italiano e impossível a transmissão da nacionalidade dos genitores; Art. 1º, parte 2 *Legge* n.91/92: Filho de desconhecidos se encontrado no território da Itália, caso não seja comprovada a posse de outra nacionalidade.

O art.2º¹⁷ da norma estabelece também a hipótese da concessão da cidadania pela declaração judicial ou reconhecimento de filiação, comprovação esta necessária para que seja efetivada. Art.2, parte 1 *Legge* n.91/92: Para os filhos em que os genitores são italianos nascidos em território nacional, seu reconhecimento depende apenas de reconhecimento ou declaração judicial antes que atinja a maioridade; Art.2, parte 2 *Legge* n.91/92: Para o caso do filho ser maior de idade, se no prazo de 01 (um) ano a contar do reconhecimento ou declaração judicial, solicitar voluntariamente a cidadania determinada por suas filiais, por meio de uma “eleição de cidadania”. Importante atentar que a declaração poderá ter sido realizada no exterior e o prazo de 01 (um) ano para a objetivação da cidadania, só será contado a partir da data de validação do documento em território italiano. O art.12¹⁸ do D.P.R n.572/93, especificou que a convivência mencionada deve ser estável e comprovada sob documentação e observado se o

segue la cittadinanza dei genitori secondo la legge dello Stato al quale questi appartengono.

2. è considerato cittadino per nascita il figlio di ignoti trovato nel territorio della Repubblica, se non venga provato il possesso di altra cittadinanza.

¹⁷ Art. 2.

1. Il riconoscimento o la dichiarazione giudiziale della filiazione durante la minore età del figlio ne determina la cittadinanza secondo le norme della presente legge.

2. Se il figlio riconosciuto o dichiarato è maggiorenne conserva il proprio stato di cittadinanza, ma può dichiarare, entro un anno dal riconoscimento o dalla dichiarazione giudiziale, ovvero dalla dichiarazione di efficacia del provvedimento straniero, di eleggere la cittadinanza determinata dalla filiazione.

3. Le disposizioni del presente articolo si applicano anche ai figli per i quali la paternità o maternità non può essere dichiarata, purché sia stato riconosciuto giudizialmente il loro diritto al mantenimento o agli alimenti.

¹⁸ 12. Acquisito della cittadinanza da parte dei figli minori.

1. Ai fini dell'applicazione dell'art. 14 della legge l'acquisto della cittadinanza, da parte dei figli minori di chi acquista o riacquista la cittadinanza italiana, si verifica se essi convivono con il genitore alla data in cui quest'ultimo acquista o riacquista la cittadinanza.

2. La onvivenza deve essere stabile ed effettiva ed opportunamente attestata con idonea documentazione.

indivíduo vive com o genitor na data em que adquire a cidadania.

De igual modo à norma brasileira, o sistema italiano prevê o contexto por parte de indivíduos que tenham o interesse em adquirir a cidadania italiana, em cenário de interesse próprio posterior, o qual também é versado pela *Nuove Norme Sulla Cittadinanza*, a *Legge* n.91/92. Sejam essas as possibilidades: Art. 5º, parte 1, Art.7º, parte 1 *Legge* n.91/92: Cônjuge estrangeiro ou apátrida de um cidadão italiano, devendo comprovar a residência mínima em território nacional de pelo menos 06 (seis) meses ou 03 (três) anos após a data do casamento, sem que tenha havido dissolução, interrupção, anulação ou separação judicial do matrimônio. A cidadania será adquirida por decreto do Ministro do Interior, sob manifestação do interessado em autoridade competente; será impedida caso o sujeito abarque o exposto no art.6¹⁹; Art. 14, parte 1 *Legge* n.91/92: Filhos menores de pais que venham adquirir ou readquirir a cidadania italiana, em caso de convivência, a adquirem igualmente, todavia, se maiores, podem renunciar a este direito caso já sejam portadores de outra nacionalidade. Então, para que o genitor naturalizado transmita o *status civitatis* ao filho, são três as condições: a relação de filiação, a convivência e a menor idade do filho.

Existem ainda os casos de concessão por méritos especiais: Art. 9, parte 1, “a” *Legge* n.91/92: Estrangeiro o qual os genitores ou ascendentes em linha reta até o segundo grau sejam cidadãos pelo critério de nascença, ou que tenha nascido em território italiano e, em ambos os casos, tenha residido legalmente por pelo menos 03 (três) anos na República; Art. 9, parte 1, “c” *Legge* n.91/92: Estrangeiro que tenha servido, ainda que no exterior, por pelo menos 05 (cinco) anos a serviço da República italiana; Art. 9, parte 1, “d” *Legge* n.91/92: Cidadão de Estado-Membro das Comunidades Europeias, se residido legalmente em território nacional por pelo menos 04 (quatro) anos; Art. 9, parte 1, “e” *Legge* n.91/92: Apátrida que resida legalmente no território nacional pelo período mínimo e comprovado de 05 (cinco) anos; Art. 9, parte 1,

¹⁹ Art. 6.

1. A aquisição da cidadania nos termos do artigo 5 impede:

- a) condenação por um dos crimes previstos no livro segundo, título I, capítulos I, II e III, do código penal;
 - b) Condenação por crime não culposo de que a lei preveja pena de prisão não inferior a três anos; ou a condenação por crime apolítico a uma pena de prisão superior a um ano por autoridade judiciária estrangeira, quando a pena for reconhecida na Itália;
 - c) A existência, no caso específico, de motivos comprovados relativos à segurança da República.
2. O reconhecimento da pena estrangeira é requerido pelo procurador-geral da comarca onde se localiza a repartição do estado civil onde se encontra registado ou transcrito o casamento, ainda para os únicos fins e efeitos a que se refere o n.º 1, alínea b).
3. A reabilitação põe fim aos efeitos preclusivos da pena.

4. A aquisição da nacionalidade fica suspensa até que seja notificada a sentença definitiva, se tiver sido instaurada acção penal por um dos crimes referidos no n.º 1, alíneas a) e b), primeiro período, bem como pelo tempo em que o for enquanto se aguarda o procedimento de reconhecimento da pena estrangeira, referido no mesmo n.º 1, alínea b), segunda frase.

“f” *Legge* n.91/92: Estrangeiro que resida legalmente por pelo menos 10 (dez) anos no território nacional. Nos casos elencados nesse artigo, o decreto somente terá força de concessão se o interessado pela cidadania jurar, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da notificação do decreto, fidelidade à República e observância à Constituição e as leis do Estado, é o que dispõe o Art.10, parte 1 da *Legge* 92/93.

Assim como a cidadania é um direito que pode ser adquirido, também lhe é possível a retirada, sendo previstas as hipóteses da perda da nacionalidade italiana, quais sejam diferenciadas em perda automática e por renúncia formal. Em caso de perda automática, ocorre por fatores que resultam na exclusão do direito, são elas: Art.12, parte 1 *Legge* n.91/92: O cidadão italiano perderá a cidadania em caso de aceite de cargo público de Estado estrangeiro ou organismo público, bem como o organismo público internacional do qual a Itália não seja signatária. Também pela situação em que prestar serviço militar voluntário em Estado estrangeiro e não cumprir o prazo de aviso ao governo italiano para que tome as providências necessárias de abandono do cargo; Art.12, parte 2 *Legge* n.91/92: O cidadão que, durante estado de guerra com nação estrangeira, tenha feito serviço militar, aceitado ou não abandonado emprego ou função pública, ou que tenha adquirido voluntariamente a nacionalidade deste Estado; Art.3, parte 3 *Legge* n.91/92: O adotado perde em caso de revogação da adoção, desde que possua o adquira outra cidadania.

Para o caso de renúncia formal, é a opção por iniciativa do indivíduo em não ser mais portador dos direitos civis da República da Itália, ou em não oferecer a outrem, como o caso da adoção. As possibilidades são: Art.4, parte 4 *Legge* n.91/92: Em caso de revogação da adoção e o adotado já estiver em maioridade, se este possuir outra cidadania ou readquirir, pode, em qualquer caso, no prazo de 01 (um) ano da revogação, renunciar à cidadania italiana; Art.11, parte 1 *Legge* n.91/92: O cidadão italiano que adquirir nacionalidade estrangeira mantém a italiana, mas pode renunciar a esta se vier a residir ou fixar residência em Estado estrangeiro; Art.14, parte 1 *Legge* n.91/92: Maior de idade o qual tenha obtido a cidadania quando ainda era menor de idade por vias de aquisição pelos genitores, caso possua outra nacionalidade.

Na legislação constitucional e ordinária italiana, não há discriminação ou diferenciação entre os indivíduos originários e os que adquiriram a cidadania posteriormente, sendo ambos portadores dos mesmos direitos civis da República, em alguns casos até servindo nas forças militares locais. Ainda que exista a prevalência do interesse em preservação da cultura italiana pela transmissão da nacionalidade em critério *jus sanguinis* e *jus soli*, o Estado como aplicador de direitos compreende a necessidade de inclusão de situações adversas que podem vir a ocorrer com o interesse da cidadania, como o caso de estrangeiros e apátridas.

4 NACIONALIDADE DO ESTRANGEIRO ADOTADO

Conforme já mencionado em sede de introdução histórica, a Convenção de Haia de 1993 buscou estabelecer medidas e normatização sólida em alcance mundial nos aspectos que versam sobre a proteção da adoção internacional, aprimorando incisivamente os direitos e deveres dos indivíduos que seriam submetidos a essa atmosfera. Primordial compreender a necessária boa integração da criança adotada no ambiente em que foi inserida e que, no momento posterior ao das etapas para a efetiva adoção, será o de inserção deste sujeito ao país de origem dos adotantes. Essa inclusão dar-se-á pela discussão que será aqui abordada, a problemática que atinge a nacionalidade.

Embora este ponto relativo à pessoa adotada não seja expressamente tratado na Convenção supracitada, é fixada no 3º Princípio²⁰ da Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 20 de novembro de 1959 e trazida ainda implicitamente pelo art.26, item “1”, alínea “a”²¹ da Convenção de Haia, o qual está elencado no Capítulo V que trata do Reconhecimento e Efeitos da Adoção, que afirma que reconhecida a adoção internacional, será reconhecido o vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos. Igualmente pode ser observado o Art.26, item “2”²², garantindo à criança o gozo de plenos direitos do Estado de acolhida.

Como pode ser observado, a norma traz questões estruturais básicas para a boa manutenção da matéria, ao longo de seu texto, o rol de possibilidades que ficam em aberto para que cada Estado seja responsável por seu manuseio. Costa (1998) alega que se for considerado que a adoção visa a completa integração do adotado no centro da família em que foi incluído, é primordial a transmissão da nacionalidade; neste seio, a aquisição decorreria do momento da comprovação da adoção, resultando de aquisição involuntária ou por atribuição. Nesta óptica, seria o vínculo estabelecido entre indivíduo e Estado, ficando sujeito aos interesses daquele território ao decorrer de sua vida, e o reconhecimento da nova nacionalidade seria resultado da proteção da segurança da criança.

²⁰Princípio III - A criança tem direito, desde o seu nascimento, a um nome e a uma nacionalidade.

²¹ 1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:

a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;

²² 2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.

Certo que para todo posicionamento há um contrário e neste âmbito não lhe é diferente, havendo países e entendimentos de doutrinadores que se encontram divergentes em ceder de forma imediata e automática a nacionalidade dos pais adotantes para o sujeito adotado. Aos que aderem a este raciocínio, a justificativa decorre do resguardo do princípio da proteção ao melhor interesse da criança, argumento utilizado como vias de preservação da origem natural do indivíduo, abarcando o contexto histórico de toda sua ancestralidade e origens.

Independentemente da resultante da discussão apresentada, há dois apontamentos de suma importância para que se possa analisar o debate. O primeiro versa sobre a verificação de possibilidade de manutenção da nacionalidade no país de origem; A segunda, se no país de acolhida, pode ser realizada a aquisição ao momento em que efetivada a adoção. Tratando-se de matéria de cooperação internacional, é conhecida a realidade de múltiplas legislações, as quais abarcam pontos sensíveis - no presente caso, direito de família e direito de pessoa humana -, o que não necessariamente sempre será finalizado em conflito, mas a busca constante pela preservação da proteção à criança, como já bem tratado.

Conclusão importante a ser feita e compartilhada por Oliveira (2014) é a relação complementar do instituto da adoção internacional e da nacionalidade, pois, não haverá integração real de um indivíduo em seu país de acolhida, caso em dado momento ele perceba que seus documentos diferem dos utilizados por seus pais adotivos; não obstante uma possível discriminação em tratamentos distintos por ser estrangeiro e não nacional do Estado de acolhida.

4.1 Nacionalidade brasileira para o adotado internacional

O Brasil como signatário da Convenção de Haia de 1993, tornou-se responsável pela aplicação legal da norma, contando ainda com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e Adolescente de 1990 – ratificado pela nova Lei n.8.069/2009 – para a estipulação de um eficiente funcionamento da adoção internacional. Considerando o que já fora mencionado em outro momento, a Convenção deixou em aberto as normativas acerca da nacionalidade, restando para cada Estado legislador sua estipulação. Neste liame, serão tratadas duas vertentes acerca da nacionalidade envolvendo o adotado internacional: seja para o brasileiro adotado por estrangeiros; seja o estrangeiro adotado por brasileiros.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 12, § 4º aduz a perda da nacionalidade quando um brasileiro adquire outra de país estrangeiro, com exceção do reconhecimento pela via originária do referido Estado ou pela imposição da naturalização deste, por condições de permanência ou outrem. Compartilha deste raciocínio, Luiz Carlos Figueirêdo (2006), na sua concepção de que, por força do texto constitucional, no caso da adoção de crianças brasileiras por estrangeiros, a nacionalidade originária seria perdida. Sob essa perspectiva, a questão da perda da nacionalidade brasileira em virtude do reconhecimento de outra, iria de contrariedade com o próprio texto constitucional, o qual traz a exceção da alínea “a”, inciso II, §4º do Art.12²³, este que reconhece a natureza originária do indivíduo.

Desta maneira e passo de análise, é cabível compreender a subsistência da nacionalidade brasileira pelo critério do *jus soli*, igualmente aceito na república no reconhecimento de um brasileiro nato. Nesse viés, Florisbal de Souza Del’Olmo afirma “a criança posta em adoção jamais perde, por esse ato, a nacionalidade decorrente do fato de haver nascido no Brasil” (1999, p.54). Ao momento que o autor cita “neste ato”, refere-se à sentença constitutiva de adoção, documento que formaliza o caráter da nova situação civil da criança envolvida, que há de ser estabelecida pelo país de acolhida, validando efetivamente a adoção e todos os seus reconhecimentos.

Na eventualidade da primeira discussão e considerando os casos de incapacidade jurídica do sujeito adotado, também não é possível estabelecer o argumento de aquisição voluntária da nacionalidade, a entender que o indivíduo ainda não possui o caráter postulante para optar sua preferência; hipótese que afastaria a de origem brasileira, de acordo com a Carta Magna, sendo apenas resultado de aquisição por sentença estrangeira.

No prisma e conforme apontado, há também a hipótese do reconhecimento da nacionalidade brasileira para o estrangeiro, seja este adotado ou nascido filho de pais brasileiros residentes no exterior. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1992 constata como direito humano a nacionalidade a vir a ser adquirida, à todas as crianças²⁴, deixando em aberto a interpretação do texto para as também advindas de adoção e, sob uma perspectiva mais aprofundada, a própria Carta Magna brasileira vai de oposto para com o Pacto supracitado. Em seu artigo 12, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal de 1988, o texto afirma que serão

²³ § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

²⁴ Artigo 24

3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.

considerados brasileiros natos, aqueles nascidos no estrangeiro de pais brasileiros, com a condição de que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil, optando pela sua nacionalidade.

De maneira direta o texto já se inicia afirmando que “são considerados brasileiros natos, aqueles nascidos no estrangeiro de pais brasileiros” e, por conseguinte, a distorção do texto constitucional com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos decorre da óptica do não reconhecimento automático da sentença constitutiva feita em tribunal exterior, impondo a via de homologação de sentença estrangeira. Em relação aos filhos advindos de adoção, não tão somente, impõe-se ainda a necessidade de solicitação do pedido de naturalização, pois o Estado não reconhece como brasileiro (a) nato (a) a criança adotada, resultado do mesmo texto constitucional, o qual submete o Brasil ao uso dos dispositivos *jus soli* ou *jus sanguinis* para a consideração da nacionalidade. A necessidade de validação que passa por diversas categorias, torna maçante o processo de reconhecimento básico do direito civil da pessoa humana, senão vejamos em matéria julgada:

APELAÇÃO CÍVEL - Cancelamento ou retificação de registro civil - Menor nascida na Itália, com registro do nascimento em Cartório brasileiro - Hipótese que se amolda no artigo 12, inciso I, alínea c, segunda parte, da Constituição Federal - Critério “Jus sanguinis”, somado à residência no Brasil e opção pela nacionalidade brasileira, após alcançada a maioridade - Nacionalidade provisória até os 18 anos - Confusão da genitora a respeito do procedimento adotado para registro que não justifica cancelamento ou retificação da Certidão de Nascimento - Direito personalíssimo - Dispositivo constitucional – Nacionalidade - Sentença mantida – Recurso desprovido. (SÃO PAULO, 2020) (grifou-se)

A dificuldade citada em parágrafo anterior é demonstrada na Apelação Cível trazida, analisando o equívoco causado pela genitora da parte, diante da pluralidade de prerrogativas necessárias para o reconhecimento da nacionalidade, o que resultou, por fim, pelo não reconhecimento, salvo se partir da própria criança acolhida, hoje em maioridade.

Em tema de desvio de aplicação de legislação sobre a matéria de adoção internacional, a mesma Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 227, § 6º a não distinção entre filhos, sejam estes havidos de forma natural ou civil, sendo portadores dos mesmos direitos, que dá margem ao entendimento pela não diferenciação como a igualdade em questões de nacionalidade. A discriminação vedada pelo mesmo objeto de regência constitucional é desencadeada ao momento em que não é estabelecido pela CF/88 a possibilidade de serem brasileiros natos os filhos estrangeiros advindos de adoção. Disserta: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas

quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Cumpre ainda salientar que a partir do reconhecimento da adoção, o vínculo do indivíduo com a família biológica é cessado, momento que a contar da data, as disposições que rondam as condições de direitos do país de acolhida, serão consideradas pela natureza dos pais adotantes e alcançadas ao sujeito adotado.

Quanto às posições doutrinárias referentes à concessão ou não da nacionalidade, Vera Lúcia Jucovsky (2006) desenvolve seu raciocínio no panorama de que a Constituição não especifica normativamente o tema supracitado, sendo omissa e, portanto, a aplicação da norma deve ser restritiva. Restando apenas a caracterização de efeitos de matéria civil, não alcançando a nacionalidade; existindo essa, somente por vias de naturalização do adotado. Pertinente a materialização do entendimento pelo julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. FILHAS ADOTIVAS. MÃE BRASILEIRA. ARTIGO 12, I, ALÍNEA ‘C’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 227, § 6º, DA CRBF/88. EQUIPRAÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE, 1. Trata de ação de jurisdição voluntária, por meio da qual buscam as autoras, filhas adotivas de brasileira, que nasceram nos Estados Unidos, com fundamento na alínea ‘c’ do inciso I do art. 12 da CF/88, a “transcrição do termo de nascimento em Cartório de Registro de Nascimento de pessoas Naturais”, em Belo Horizonte/MG, com opção provisória de nacionalidade, a ser ratificada após a maioridade. 2. **O art. 12, I alínea ‘c’ da CFR/88 estabelece que são brasileiros natos, os nascidos de pai ou mãe brasileiros, em solo estrangeiro, o que restou comprovado que não é o caso das autoras, que se ligam a mãe brasileira pelo vínculo da adoção.** 3. “O art. 227, § 6º, CRFB/88, bem como a legislação infraconstitucional (o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente), garantem tratamento sem discriminação aos filhos adotivos, equiparando-os aos biológicos, para fins civis e sucessórios. **In casu, cuida-se de um direito público ligado à soberania do Estado, que a Carta Magna trata de forma particularmente restritiva.**” (Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU de 07/03/2008, p. 713). 4. Não há previsão constitucional para que seja concedida a condição de brasileiros natos aos filhos adotivos de brasileiros, que tenham nascido no exterior. Não há assim, que se falar em relativização do critério do ius sanguinis adotado pelo Estado Brasileiro. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (BRASÍLIA, 2015) (grifou-se)

Nota-se a recusa pela concessão de status de brasileiro nato às partes envolvidas, ideia contemplada por Ferrante (1984), que menciona, por exemplo, a questão do filho estrangeiro adotado por brasileiros e a este não pode ser concedida a nacionalidade. Sendo estrangeiro e assim conhecido, só poderá adquirir a nacionalidade brasileira pela via da naturalização. Seu entendimento decorre do fato de o Brasil ter ratificado a Convenção de Haia de 1930, conhecida como Convenção Concernente a Certas Questões Relativas aos Conflitos de Leis sobre a Nacionalidade – ainda que tenha sido substituída pela ratificação da Convenção de Haia de 1993 –, o qual o adotado ficaria subordinado às leis do país de acolhida.

Em contrapartida, há conveniência para entendimento em sentido contrário, levando-se em conta a aplicação e compreensão extensiva do art.12, inciso I, alínea “c” da CF/88, somado ao também citado § 6º do art. 227 da mesma Carta e por hora logicamente assertivos. Artur Marques da Silva Filho (2011) afirma que a nacionalidade deve ser conhecida como aquisição originária advinda da adoção, mencionando ainda a importância do direito internacional e suas normativas que buscam aprimorar e estabelecer a plena integração do adotado no seio da família adotiva, levando em consideração seu melhor interesse.

O professor José Afonso da Silva (2005) igualmente compartilha deste raciocínio, afirmando que a análise somente deve abranger às obrigações mencionadas no seio do art.227, § 6º da CF/88, doutrinador que por entre suas obras cita objetivamente o princípio da isonomia, basilar do Direito Constitucional. Traz-se entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 2ª região quanto a natureza do reconhecimento de nacionalidade originária:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. DIREITOS DE NACIONALIDADE, PRERROGATIVAS FUNDAMENTAIS. REQUERENTE NASCIDA NO ESTRANGEIRO ADOTADA POR PAIS BRASILEIROS. REQUERIMENTO DE NACIONALIDADE ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CRITÉRIO DE IUS SANGUINIS DE ACORDO COM OS VALORES CONSTITUCIONAIS. I. Trata-se de avaliar o pedido de reconhecimento de nacionalidade originária, nos termos do art.12, inciso, I, alínea “c”, da Constituição da República a filha adotiva de brasileiros natos, nascida no Chile. II. Exige-se daquele que nasceu no estrangeiro pretende a nacionalidade originária os seguintes requisitos: 1) ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileiro; 2) registro em repartição brasileira competente; 3) residência definitiva no Brasil; e 4) expressa opção pela nacionalidade brasileira, após atingimento da maioridade. III. **Quanto ao requisito de filiação de pais ou mãe brasileiros, não se pode considerar uma interpretação despreendida dos valores constitucionais, que impedem, de modo expresso, a distinção de direitos entre filhos adotivos e biológicos, conforme expressamente consignado no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal.** IV. Destaque-se a filiação biológica não figura como requisito da nacionalidade originária, de maneira que a restrição de interpretação do ius sanguinis representa discriminação contrária aos preceitos da dignidade da pessoa humana e prevalência dos direitos humanos. V. Além disso, tendo em vista tais valores, configuraria manifesto contrassenso admitir que o filho de estrangeiros, pela mera circunstância de ter nascido no Brasil, possuir a qualidade de brasileiro nato, ainda que passe a residir em outra nação (art. 12, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal) e, por outro vértice, negar tal nacionalidade ao filho de brasileiros, residente no país, apenas pelo fato de ter sido adotado. VI. Recurso provido. (RIO DE JANEIRO, 2018) (grifou-se)

Nota-se distintos posicionamentos para julgados que versam sobre os mesmos dispositivos legais, reafirmando a incompatibilidade da norma constitucional em contexto de seus próprios artigos. Ao considerar a natureza dos mecanismos legais da adoção internacional, o raciocínio da jurisprudência por último citada, seria o que mais se adequa nos ideais

regulamentados em parâmetros internacionais, os quais buscam a segurança e inclusão do adotado; não desconhecendo em hipótese alguma o entendimento contrário aplicado por outros respeitáveis doutrinadores.

Ainda que o tema disponha de margem ampla para diversos entendimentos, a contar pela razão de ainda não existir posicionamento constitucional pacificado, há de se admitir que por mais que sejam esgotadas as vias de equidade entre brasileiros natos e naturalizados, uma brecha para observação de desigualdades estará à margem da análise. A se contar como vias de exemplificação, pela restrição por ocupação de determinados cargos políticos ou públicos. Carece, portanto, de plausibilidade a aplicação da norma constitucional brasileira, a qual embora o texto seja o mesmo, existem diversas aplicações distintas a partir da sua compreensão múltipla.

4.2 Nacionalidade italiana para o adotado internacional

Conforme já apresentado em tópico anterior do mesmo produto de pesquisa, as questões referentes à adoção internacional no âmbito italiano são estipuladas pela *Legge* n. 184/83, somadas ainda com a *Legge* n.476/98. Ao seio das normativas, o menor estrangeiro adotado adquire a cidadania italiana, caso reconhecida pelo registro civil, conforme art.34²⁵ da *Legge* n.184/83, este que dispõe de três partes importantes.

A parte 1, afirma o direito do menor estrangeiro na natureza em que, ao momento que ingressa em território italiano, por comprovação de dispositivos da adoção, passa a gozar dos direitos dos italianos que lhe são permitidos; A parte 2 diz respeito ao caráter protetivo de todo o processo de adoção, pela assistência às partes interessadas, pelo período de pelo menos 01 (um ano), da análise da adequada integração familiar e social. A contar ainda, sob qualquer adversidade ou turbacão, o Juizado de Menores será acionado. A parte 3 do mesmo artigo, reafirma o caráter da aquisição da cidadania italiana, a contar a transcrição da adoção no registro civil.

²⁵ 34.

1. Il minore che ha fatto ingresso nel territorio dello Stato sulla base di un provvedimento straniero di adozione o di affidamento a scopo di adozione gode, dal momento dell'ingresso, di tutti i diritti attribuiti al minore italiano in affidamento familiare.

2. Dal momento dell'ingresso in Italia e per almeno un anno, ai fini di una corretta integrazione familiare e sociale, i servizi socio-assistenziali degli enti locali e gli enti autorizzati, su richiesta degli interessati, assistono gli affidatari, i genitori adottivi e il minore. Essi in ogni caso riferiscono al tribunale per i minorenni sull'andamento dell'inserimento, segnalando le eventuali difficoltà per gli opportuni interventi.

3. Il minore adottato acquista la cittadinanza italiana per effetto della trascrizione del provvedimento di adozione nei registri dello stato civile (37).

Dispondo de uma notável pluralidade de normas que fazem referência à cidadania italiana, a também já apresentada *Legge* n.91/92, a “*Nuove Norme Sulla Cittadinanza*”, aborda de maneira mais incisiva o tema apresentado. O art.3º, parte 1²⁶, já estabelece objetivamente a aquisição da cidadania por menor estrangeiro adotado por cidadão italiano, valendo ainda para as adoções ocorridas antes do vigor da presente lei. O art. 9º, parte 1, letra “b”²⁷ também faz menção ao tema, de maneira excepcional, pois, será pelo procedimento de decreto do Presidente da República, caso em que seria não mais o menor adotado, mas o estrangeiro adulto que fosse adotado por cidadão italiano, com a regra de ter residido legalmente em território nacional por período mínimo de 05 (cinco) anos após a adoção.

Interessante observar a simplicidade dos textos em natureza da aquisição de nacionalidade italiana por parte do estrangeiro adotado, muito embora a prática não seja tão minimalista e meramente simples. Ocorre que, a contar das competências e atribuições o “*Tribunale per i Minorenni*”, com ênfase na questão de adoção internacional, é de conhecimento - citado em outro capítulo - que a sentença constitutiva deve ser reconhecida pelo Tribunal mencionado, não sendo acolhida automaticamente. Assim, somente é concedida a cidadania após o trânsito em julgado da declaração de eficácia. O art.39 da *Legge* n.184/83, letra “h” disserta: Art. 39. - I. A Comissão para as adoções internacionais: h) autoriza a entrada e permanência permanente do menor estrangeiro adotado ou a quem foi confiado para efeito de adoção. Desta forma, ainda que legalmente estipulado, a cidadania não será obtida imediatamente, a depender da validação do Tribunal de Menores.

Neste seguimento, não se pode esquecer do interesse primário no que cerne todo o bojo da Convenção de Haia de 1993, que visa a proteção das crianças e jovens submetidos à adoção internacional, não apenas até o instante em que serão adotados e farão parte de um seio familiar, mas de igual forma para o momento pós-adoção; qual será a relação advinda daquele indivíduo com a sociedade a qual foi exposto, se fora de fato incluído por esta ou rejeitado. Ligado a essa

²⁶ Art. 3.

1. Il minore straniero adottato da cittadino italiano acquista la cittadinanza.
2. La disposizione del comma 1 si applica anche nei confronti degli adottati prima della data di entrata in vigore della presente legge.
3. Qualora l'adozione sia revocata per fatto dell'adottato, questi perde la cittadinanza italiana, sempre che sia in possesso di altra cittadinanza o la riacquisti.
4. Negli altri casi di revoca l'adottato conserva la cittadinanza italiana. Tuttavia, qualora la revoca intervenga durante la maggiore età dell'adottato, lo stesso, se in possesso di altra cittadinanza o se la riacquisti, potrà comunque rinunciare alla cittadinanza italiana entro un anno dalla revoca stessa.

²⁷ Art. 9.

1. La cittadinanza italiana puo' essere concessa con decreto del Presidente della Repubblica, sentito il Consiglio di Stato, su proposta del Ministro dell'interno:
- b) allo straniero maggiorenne adottato da cittadino italiano che risiede legalmente nel territorio della Repubblica da almeno cinque anni successivamente alla adozione;

reflexão, o Instituto de Direito Internacional – instituição independente que busca complementar a aplicação do direito internacional –, em uma de suas resoluções²⁸ de Roma, menciona o obstáculo existente na diferença de nacionalidade entre adotante e adotado.

Reconhecida a necessidade da obtenção da nacionalidade, ela também possui caráter humanitário, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959, como direito de toda pessoa humana à nacionalidade. Sob essa óptica, há de se citar ainda o art.10²⁹ da Constituição da República Italiana de 1947, trazido para objetivar a adequação das normas italianas para com as diretrizes do direito internacional conhecidos. Reafirma a condição jurídica do estrangeiro regulamentada por lei, em conformidade com tratados internacionais. Esse artigo especialmente, faz afirmação³⁰ de caráter humanitário, ao passo que dispõe da proteção de asilo ao estrangeiro impedido de ingresso em seu país natural.

A imposição da aprovação formal do Tribunal de Menores não está restrita somente à verificação da sentença, mas também se a mesma cumpre os princípios fundamentais referentes ao direito constitucional e de família da República Italiana; desta forma, as esferas de aprovação ultrapassam as originais disposições do procedimento geral de adoção internacional. Ressalta-se que, conforme exposto, a cada Estado foi concebido o direito de estipular suas diretrizes de aplicação, considerando a omissão objetiva da Convenção de Haia no tocante à nacionalidade especificamente.

Atrelada a essa interpretação, Giovanni Manera (2006) compreende que a natureza do Tribunal é a verificação da sentença estrangeira de adoção, se está de acordo com os princípios fundamentais do direito italiano, juntamente com os requisitos da Convenção de Haia. Perante isso, a natureza da sentença seria meramente secundária, a depender ainda do registro civil para a adoção completa. Nesse caso, o estrangeiro adotado o qual a sentença estivesse em desacordo com as normas nacionais, não seria portador do direito nem de ser conhecido como filho adotivo dos adotantes, tampouco cidadão italiano. Dessa forma, ainda que a documentação estivesse

²⁸ *“Being of the opinion that a difference in nationality between the adopted person and the adopter or adopters may be an obstacle to unity within the adoptive family, Makes the following Recommendation: The competent authorities of each State should develop rules, procedures and practices leading to the prompt extension to an adopted minor of the nationality of his, or her, adopter or adopters. ”* Institut de Droit International, Session of Rome – 1973 Centenary Session, The Effects of Adoption in Private International Law, Suíça. Disponível em: <https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/1973_rome_03_en.pdf>.

²⁹ Art.10

L'ordinamento giuridico italiano si conforma alle norme del diritto internazionale generalmente riconosciute. La condizione giuridica dello straniero e' regolata dalla legge in conformita' delle norme e dei trattati internazionali.

³⁰ Lo straniero, al quale sia impedito nel suo paese l'effettivo esercizio delle liberta' democratiche garantite dalla Costituzione italiana, ha diritto d'asilo nel territorio della Repubblica, secondo le condizioni stabilite dalla legge

em ordem com o país de origem da criança ou adolescente envolvido, poderia ocorrer de estar em desacordo com o sistema italiano, não vindo a ser conhecida, ainda que ambos sejam signatários da Convenção de Haia.

Posicionamento do mesmo autor, Manera (2006), a criação da *Legge* n.476/98, ainda que assegure de maneira sólida a aplicação da Convenção de Haia, ao mesmo tempo não se limitou apenas à Convenção, integrando e modificando de igual modo a norma. Nesse liame, em caso de conflitos entre as normas, a *Legge* n.476/98 terá prevalência, fator consequente de sua natureza de norma especial, indo de contrapartida com a Convenção, esta que se resulta como norma de caráter geral. Considerável citar ainda as partes 3 e 4³¹ do art.3º da *Legge* n.91/92 que dizem respeito quanto à revogação da sentença constitutiva de adoção internacional. A parte 3 estabelece a perda da cidadania italiana pela revogação da adoção por parte do adotado; a parte 4 refere-se aos outros demais casos, situação a qual o adotado manterá a cidadania italiana, perdendo, somente, no caso de renúncia após alcançada a maioridade. No caso do art.13, parte 2³², a lei estipula ainda que não poderá ser feita a recompra da nacionalidade para quem a tenha perdido, nos moldes da parte 3 do art.3º, caso da revogação da adoção por parte do adotado.

Por fim, há de se compreender a facilidade equiparada com a dificuldade nos moldes da legislação italiana para a aquisição da nacionalidade do estrangeiro adotado. Embora o discorrer do texto seja claro e objetivo, a pluralidade – e aqui não necessariamente há uma crítica, pelo contrário, são benéficas as disposições legais – de normas se contrapõe com diretrizes históricas e culturais já enraizadas no âmbito da adoção internacional italiano.

Como o país desenvolvido que se tornou, é de valor coletivo que se saiba fruir corretamente do que é sistematizado. Proveitoso fazer uma comparação, qual seja a obviedade da garantia civil como direito humano, existindo compatibilidade com a maneira simples que fora discorrida nos regulamentos italianos; somada com a complexidade da aplicação de temática tão abstrata, pois envolve não somente a proteção de um indivíduo isolado, mas todo o cenário em torno dele, bem como o alcance aos interessados em adotar.

³¹ Art.3

3. Qualora l'adozione sia revocata per fatto dell'adottato, questi perde la cittadinanza italiana, sempre che sia in possesso di altra cittadinanza o la riacquisti.

4. Negli altri casi di revoca l'adottato conserva la cittadinanza italiana. Tuttavia, qualora la revoca intervenga durante la maggiore età dell'adottato, lo stesso, se in possesso di altra cittadinanza o se la riacquisti, potrà comunque rinunciare alla cittadinanza italiana entro un anno dalla revoca stessa.

³² Art.13

2. Non è ammesso il riacquisto della cittadinanza a favore di chi l'abbia perduta in applicazione dell'articolo 3, comma 3, nonchè dell'articolo 12, comma 2.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No mundo contemporâneo, a sociedade como um todo movimenta-se constantemente, quebrando paradigmas antes estabelecidos e contribuindo para a compreensão de novos valores antes não conhecidos. Fato sólido de tal forma que alcança o seio das relações familiares, mais precisamente a questão da adoção internacional.

O empenho pelo amparo legal das crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social e sua inclusão na sociedade foram fatores primordiais para o alcance da norma primária Convenção de Haia de 1993. Fixando as diretrizes do instituto da adoção internacional, estabeleceu um sistema de cooperação entre os países que sejam signatários desta, desenvolvendo um avançado sistema de seguridade dos interesses da criança em todo o processo.

A busca pela elevação a outro estágio das aplicações acerca da adoção, a implementação de Autoridades Centrais nos países foi marco primordial em que pese a competência efetiva da Convenção; somada ainda com regras por ela trazidas, como a necessidade do consentimento dos responsáveis legais, condições pessoais para a efetiva adoção, acompanhamento dos adotantes em sede de convívio com o adotado, bem como a autorização legal do país de origem e acolhida do imigrante. O interesse magno na proteção do adotado em ser acolhido, bem como o resguardo legal do Estado como protetor legal das normas civis e constitucionais, alcança o íntimo da proteção aos direitos humanos, atrelados à dignidade da pessoa humana. Portanto, a possibilidade de observar os moldes dos sistemas brasileiro e italiano acrescenta a ideia da cooperação internacional entre as variáveis convicções.

A estruturação da Autoridade Central brasileira é bem fixada e seu prestígio decorre aliás da existência das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional, organismos essenciais que ampliam o alcance e controle do Estado em sede da matéria, de modo que garantem a excelência e seriedade desta. É reconhecida a presença do grande fluxo migratório no Brasil, a contar principalmente pelos países vizinhos da América do Sul e também os estrangeiros residentes em território nacional. Ainda que seja uma realidade, o ano de 2019 contou com uma estatística de 15 (quinze) adoções de cidadãos americanos por brasileiros, de acordo com dados publicados pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos, em sede levantamento sobre adoções internacionais, número que pode ser considerado baixo para as condições gerais do país.

Embora o cenário como um todo demonstre funcionamento adequado, há de se observar modesto desaproveitamento do arcabouço estrutural, a considerar a dimensão de normas hoje

aplicadas; como a Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.8.069/2009, que dispõe especificamente à matéria de crianças e adolescentes. Questão que pode ser analisada como fator é para com a nacionalidade do adotado estrangeiro, discussão atual na doutrina nacional, a entender a desconformidade de dois artigos vigentes das Constituição brasileira. Um deles que dispõe acerca da consideração do brasileiro nato e a naturalização, não compreendendo os adotados internacionais como natos, indo de contrariedade com o outro, que abarca a igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento e/ ou da adoção.

Ao momento que se é validada a sentença constitutiva de adoção no país de acolhida, há de se deduzir a plenitude dos direitos que àquele país dispõe, arguindo ainda o fator da relação de parentesco que o indivíduo terá com os adotantes que o acolheram. No caso em tela, é possível que ocorra o conflito de textos, os quais da mesma norma, deveriam dispor ao envolvido um direito, como país que agora ele residirá. O desaproveitamento citado anteriormente é resultado desse desequilíbrio da norma brasileira, o qual ainda não há entendimento pacífico nas cortes superiores, como Supremo Tribunal Federal (STF), responsável pelas discussões de matéria constitucional e Superior Tribunal de Justiça, competente para homologação e julgamento de sentença estrangeira. Sugere-se, portanto, um posicionamento formal acerca da igualdade a ser atribuída ou não ao adotado estrangeiro, de modo que não haja distorção do texto constitucional que abre brechas para diferentes entendimentos. Oportunamente, que fosse revista a fim de conceder a igualdade para o estrangeiro, ao momento em que fosse reconhecida legalmente a adoção.

Do mesmo modo que a estrutura brasileira segue a normativa da Convenção de Haia e tem seu funcionamento efetivo, a República da Itália se institui de igual solidez, dispondo da multiplicidade de normas que fazem menção à nacionalidade do estrangeiro adotado. Há de se observar também a movimentação de fluxo de imigrantes e refugiados na Europa nos últimos anos; fator decorrente de conflitos religiosos e políticos. Tal movimentação resulta a possibilidade de dois comportamentos possíveis: a rigidez pela supremacia do Estado e o acolhimento dos estrangeiros. Estatística curiosa a se considerar é a quantidade de brasileiros adotados por italianos, sendo 126 entre os anos de 2015 a 2018 – informação trazida em outro capítulo do presente trabalho – indo de contraponto com o total de 0 (zero) adoções de cidadãos estadunidenses por italianos no ano de 2019, número trazido pelo mesmo site consular dos Estados Unidos da América (EUA). Não pode se afirmar ao certo se a movimentação imigratória possui interferência no interesse de adotantes em acolherem crianças para o seu meio familiar, embora existe assimilaridade da norma italiana vigente em sede de matéria da

aquisição da nacionalidade do adotado internacional.

A disposição trazida pela norma virgente afirma de maneira clara o direito à nacionalidade do estrangeiro adotado por cidadãos italianos, também os filhos havidos de adoção, normativa de legislação também vigente. Todavia, em busca da fixação e seriedade da Convenção de Haia de 1993, como país signatário desta, a República Italiana dispôs da criação de lei especial, a qual ratifica Convenção e implementa com base no sistema nacional o que deve ser aplicado e seguido em sede de adoção internacional. Compreende-se o caráter propriamente positivo do estabelecido, no entanto, a mesma norma estende a validação da sentença constitutiva de adoção, emitida por Estado estrangeiro, à aprovação do “*Tribunale per i Minorenni*” ; por consequência, o caráter conclusivo da sentença emitida pelo país de origem da criança ou jovem envolvido, caso esteja em desacordo com alguma diretriz italiana, será arguido e a adoção não será aceita.

Ora é de compreensão já trazida a importância da aquisição da nacionalidade para o adotado que fora retirado de seu país natural para residir em outro, não somente o ambiente será alterado, mas toda a sua realidade, tanto para momento atual de transição como para todo o período em que estiver sob a dependência de tal família. A implementação do Tribunal de Menores busca a respeitabilidade do protocolo proposto na Convenção, incorporado aos fundamentos e princípios italianos, sendo conhecido seu caráter meramente edificador. Porém, é de possibilidade o choque de legislações, sendo necessária uma via singular para que o direito civil do sujeito desamparado não se mantenha em carência.

Portanto, acentuaram-se na pesquisa, claras distinções entre os sistemas jurídicos de Estados brasileiro e italiano, cada um com sua individualidade modela pelo caráter histórico e cultural de suas evoluções. Nota-se que, embora no Brasil haja a divergência doutrinária para com a nacionalidade do adotado estrangeiro, o indivíduo, independentemente de ser portador da nacionalidade ou não, a adoção em sua qualidade não será atingida, podendo ser validada. Na Itália, em contramão, caso as documentações ou diretrizes da adoção estejam em desacordo com a vigência nacional, a sentença constitutiva pode ser rejeitada; restando à criança, portanto, além de não receber a nacionalidade, também não será adotada. Sob esse aspecto, a via brasileira caracteriza-se como mais favorável sob a questão da validação do documento estrangeiro de adoção.

Em contrapartida, o fato da norma constitucional brasileira dispor da diversidade de entendimentos e aplicações, torna-se mais duradoura e morosa a discussão de uma pauta que disponha sobre o direito do estrangeiro acolhido, tardando a concessão ou recusa do benefício – a contar, ainda, com as várias oportunidades recursais no sistema judiciário brasileiro –. A

respeito desse ponto, a vigência italiana é cabível de mais celeridade, posto que antes mesmo de serem sequer demonstradas à validação responsável, o Tribunal de Menores é apto para o aceite ou recusa. No ponto de vista protetivo, crê-se que ambas buscam a melhor reserva do cenário ideal para adotado e adotantes, como já demonstrado as diversas disposições brasileiras e italianas que versam sobre o instituto.

Existem também semelhanças na aplicação da matéria tratada, posta adoção internacional, ao momento que ambas são integralmente bem estabelecidas, embora portadas conflitos e discussões doutrinárias em suas aplicações. Certo que a mudança de enraizadas normas desencadeia-se equiparadamente com a movimentação da sociedade, lhes sendo atribuídas o uso correto dos instrumentos normativos institucionais de caráter internacional, a dota-se também de ideias não mais engessadas.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 6. ed. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1. ed. Ilhéus: Editus, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL, **Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 26 out 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL, **Decreto nº 9.734 de 20 de março de 2019**. Promulga o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, firmado na Haia, em 15 de novembro de 1965. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9734.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 21.798 de 6 de setembro de 1932**. Promulga a convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre a nacionalidade e três protocolos sobre nacionalidade firmados na Haia, a 12 de abril de 1930. Rio de Janeiro, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>. Acesso em: 29 de jun. 2020.

BRASIL, **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 17 jun. 2020

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 54 de 20 de setembro de 2007**. Dá nova redação à alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescenta art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro. Brasília, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc54.htm#:~:text=EMEND

[A%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2054%2C%20DE,de%20brasileiros%20nascidos%20no%20estrangeiro](#). Acesso em: 19 out. 2020

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.655 de 2 de junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Brasília, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASÍLIA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível. AC 00240075420114013800**. Sexta Turma. Apelantes: Annalle Viana Pat; Makayla Patricia Viana Pat. Apelado: Uniao Federal. Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques. Brasília, 17 de agosto de 2015. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253378553/apelacao-civel-ac-240075420114013800?ref=serp>.

CONSOLATO D'ITALIA BELO HORIZONTE. **Adozioni**. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://consbelohorizonte.esteri.it/consolato_belohorizonte/pt/i_servizi/per_i_cittadini/adozion/i/adozioni.html. Acesso em: 27 out. 2020.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção transnacional: um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual**. 1. Ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1998.

DEL', OLMO, Florisbal de Souza. **Direito Internacional Privado: abordagem, fundamentos, legislação e jurisprudência**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Em três anos, mais de 150 brasileiros foram adotados**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-tres-anos-mais-de-150-brasileiros-foram-adotados-por-estrangeiros/#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20que%20mais%20adota,fam%C3%ADlias%20italias%20126%20crian%C3%A7as%20brasileiras>. Acesso em: 22 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Adoção Internacional: “Estrangeiros Buscam Irmãos Brasileiros e Crianças Mais Velhas”**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-estrangeiros-buscam-irmaos-brasileiros-e-criancas-mais-velhas/>. Acesso em: 19 out. 2020

FERRANTE, Miguel Jerônimo. **Nacionalidade: brasileiros natos e naturalizados**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção internacional: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2006.

FILHO, Artur Marques da Silva. **Adoção**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FONSECA, C. Da circulação de crianças à adoção internacional: questões de pertencimento e posse. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 26, p. 11-43, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644721>. Acesso em: 27 out. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 8 Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

HAIA, **Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares de 24 de outubro de 1956**. Haia, 1973. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=86>. Acesso em: 17 jun. 2020.

ITÁLIA. **Legge n. 298, de 27 de dezembro de 1947**. Costituzione della Repubblica Italiana. Roma, 1947. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/1947/12/27/047U0001/sg>. Acesso em: 19 out. 2020.

ITÁLIA. **Legge n. 431, de 09 de dezembro de 1967**. Modifiche al titolo VIII del libro I del Codice civile "Dell'adozione" ed inserimento del nuovo capo III con il titolo "Dell'adozione speciale". Roma, 1967. Disponível em: <https://www.confabitare.it/tools/legge-sulle-locazioni-abitative/>. Acesso em: 19 out.2020.

ITÁLIA. **Legge n. 151, de 19 de maio de 1975**. Riforma del diritto di famiglia. Roma, 1975. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/1975/05/23/075U0151/sg>. Acesso em: 19 out. 2020.

ITÁLIA. **Legge n. 184, de 4 de maio de 1983**. Diritto del minore ad una famiglia. Roma, 1983. Disponível em:

<https://www.camera.it/bicamerale/leg14/infanzia/leggi/legge184%20del%201983.htm>.

Acesso em: 17 out. 2020.

ITÁLIA. **Legge n. 91, de 5 de fevereiro de 1992.** Nuove norme sulla cittadinanza. Roma, 1992. Disponível em: <http://www.comune.jesi.an.it/MV/leggi/191-92.htm>. Acesso em: 17 out. 2020.

ITÁLIA. **Legge n. 572, de 12 de outubro de 1993.** Regolamento di esecuzione della legge 5 febbraio 1992, n. 91, recante nuove norme sulla cittadinanza. Roma, 1993. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/1994/01/04/093G0625/sg>. Acesso em: 17 out. 2020.

ITÁLIA. **Legge n. 476, de 31 de dezembro de 1998.** Ratifica ed esecuzione della Convenzione per la tutela dei minori e la cooperazione in materia di adozione internazionale, fatta a L'Aja il 29 maggio 1993. Modifiche alla legge 4 maggio 1983, n. 184, in tema di adozione di minori stranieri. Roma, 1998. Disponível em: <https://www.camera.it/parlam/leggi/98476l.htm>. Acesso em: 17 out. 2020.

JATAHY, Vera Maria Barreira. **A adoção internacional: O direito comparado e as normas estatutárias.** In: _____. **Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sócio jurídicos.** Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

JUCOSVSKY, Vera Lúcia R. S. **Comentários ao Estatuto do Estrangeiro e Opção de Nacionalidade.** Organizador FREITAS, Vladimir Passos. 1ª ed. Campinas: Millennium, 2006.

LAZIO ADOZIONI. **La Commissione per le Adozioni Internazionali.** Disponível em: http://www.lazioadozioni.it/lazioadozioni/contenuti/?id=La-Commissione-per-le-Adozioni-Internazionali_8_82. Acesso em: 22 out. 2020.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Ação – Adoção Internacional, doutrina e jurisprudência.** 2 Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MANERA, Giovanni. **Osservazioni su alcuni punti più qualificanti della nuova disciplina dell'adozione Internazionale dei minori.** Giustizia civile: rivista mensile di giurisprudenza, [S.l.], v. 56, n. 6, p. 277-297, jun. 2006.

MENDES, Tainara. **A Evolução Histórica do Instituto da Adoção.** Conteúdo Jurídico, Artigos, 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao#:~:text=No%20regime%20original%20do%20citado,s%C3%B3%20era%20permitida%20se%20o>. Acesso em: 19 out. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Autoridade Central Federal.** Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/acaf/autoridade-central-federal>. Acesso em: 27 out. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Organismos de adoção, adoção internacional.** Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/organismos-de-adocao>. Acesso em: 27 out. 2020.

MONACO, Gustavo de Ferraz Campos. **A Proteção da Criança no Cenário Internacional**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouver. **Adoção Internacional e a Nacionalidade da Criança Adotada**. Prismas: Dir.Pol.Publ. e Mundial. Brasília, v.6, n.2, p.339-420, jul-dez. 2009.

OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira. **Adoção Internacional e Nacionalidade: um estudo comparado entre Brasil e Japão**. 2014. 77 f. Tese (Dissertação de Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

PERDA DA CIDADANIA. **Cittadinanzasemfronteira, a cidadania italiana na sua mão**, 2014. Disponível em: <http://www.cittadinanzasemfronteira.com/perda-da-cidadania-italiana/#:~:text=O%20cidad%C3%A3o%20italiano%20pode%20perder,cidadania%20italiana%20%C3%A9%20autom%C3%A1tica%20para%3A&text=o%20adotado%20em%20caso%20de,consigue%20ou%20possui%20outra%20cidadania>. Acesso em: 22 out. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível. **AC 0006748-80.2017.4.02.5102**. Vice-Presidência. Apelante: Johana Teresa Lima Machado. Apelado: Uniao Federal. Relator: Juiz Federal Flavio Oliveira Lucas. Rio de Janeiro, 12 de março de 2018. Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/888312374/apelacao-ac-67488020174025102-rj-0006748-8020174025102/inteiro-teor-888312392?ref=juris-tabs>

RODAS, João Grandino, MÔNACO; Gustavo Ferraz de Campos. **Conferência de Haia de Direito Internacional Privado: a participação do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/a-conferencia-da-haia-de-direito-internacional-privado-a-participacao-do-brasil.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

SALU, Maria Isabel da Silva. **Aspectos Sobre Adoção Internacional**. 2014, 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2014.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível. **AC 1008338-76.2019.8.26.0002 SP 1008338-76.2019.8.26.0002**. 1ª Câmara de Direito Privado. Apelantes: Sabrina Ahoufi; Simone Rinaldi de Sá. Apelado: J. da C. Relator: Juiz de Direito Jose Eduardo Marcondes Machado. São Paulo, 12 de setembro de 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/925431773/apelacao-civel-ac-10083387620198260002-sp-1008338-7620198260002/inteiro-teor-925431791?ref=serp>

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

SOARES, G. F.S. Os Direitos Humanos e a Proteção aos Estrangeiros. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: v.41, n.162, abr. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/954/R162-13.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 27 out. 2020.

SOUZA, A. L. G. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: SESES, 2017.

FONSECA, Claudia. Uma virada imprevista: o “fim” da adoção internacional no Brasil.

Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 49, n. 1, 2006, p. 41-66. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582006000100003&script=sci_arttext. Acesso em: 27 out. 2020.

TRAVEL.STATE.GOV. **Adoption Statistics**. United States of America, 2019. Disponível

em: https://travel.state.gov/content/travel/en/Intercountry-Adoption/adopt_ref/adoption-statistics-esri.html?wcmmode=disabled . Acesso em: 27 out. 2020.

UNESCO, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília, 1998. Disponível em:

<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>. Acesso em: 26 out. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos Psicológicos da Adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005.